

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 198/2001 do Conselho, de 29 de Janeiro de 2001, que altera o anexo do Regulamento (CE) n.º 2042/2000 que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de sistemas de câmara de televisão originários do Japão** 1
- Regulamento (CE) n.º 199/2001 da Comissão de 31 de Janeiro de 2001 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 7
- Regulamento (CE) n.º 200/2001 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2001, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais 9
- Regulamento (CE) n.º 201/2001 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2001, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo quinto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1531/2000 12
- Regulamento (CE) n.º 202/2001 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2001, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar 13
- Regulamento (CE) n.º 203/2001 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2001, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 15
- Regulamento (CE) n.º 204/2001 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2001, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar 17
- Regulamento (CE) n.º 205/2001 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 174/2001 relativo à emissão dos certificados de importação de arroz para os pedidos apresentados durante os dez primeiros dias úteis de Janeiro de 2001 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 327/98 20
- ★ **Regulamento (CE) n.º 206/2001 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2001, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis** 22
- Regulamento (CE) n.º 207/2001 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2001, que fixa os direitos de importação no sector do arroz 28

Regulamento (CE) n.º 208/2001 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2001, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	31
Regulamento (CE) n.º 209/2001 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2001, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	34
Regulamento (CE) n.º 210/2001 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2001, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda	36
Regulamento (CE) n.º 211/2001 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2001, que altera a correção aplicável à restituição em relação aos cereais	38
Regulamento (CE) n.º 212/2001 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2001, que altera a correção aplicável à restituição em relação ao malte	40
* Directiva 2001/6/CE da Comissão, de 29 de Janeiro de 2001, que adapta, pela terceira vez, ao progresso técnico a Directiva 96/49/CE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao transporte ferroviário de mercadorias perigosas ⁽¹⁾	42
* Directiva 2001/7/CE da Comissão, de 29 de Janeiro de 2001, que adapta, pela terceira vez, ao progresso técnico a Directiva 94/55/CE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas ⁽¹⁾	43
<hr/>	
II <i>Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
Conselho	
2001/87/CE:	
* Decisão do Conselho, de 8 de Dezembro de 2000, relativa à assinatura, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional e dos protocolos anexos relativos à luta contra o tráfico de pessoas, em especial das mulheres e das crianças, e ao tráfico de migrantes por via terrestre, aérea e marítima	44
Comissão	
2001/88/CE:	
* Decisão da Comissão, de 21 de Abril de 1999, relativa a um auxílio concedido pelo Governo grego a duas empresas produtoras de fertilizantes ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 1120]	45

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 198/2001 DO CONSELHO
de 29 de Janeiro de 2001**

que altera o anexo do Regulamento (CE) n.º 2042/2000 que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de sistemas de câmara de televisão originários do Japão

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO ANTERIOR

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1015/94 ⁽²⁾, o Conselho criou um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de sistemas de câmara de televisão (SCT) originários do Japão.
- (2) O Conselho excluiu explicitamente do âmbito de aplicação do direito *anti-dumping* as câmaras profissionais enumeradas no anexo do referido regulamento (a seguir designado «anexo»), constituindo os modelos topo de gama que correspondem tecnicamente à definição do produto apresentado no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1015/94, mas que não podem ser considerados sistemas de câmara de televisão pelo facto de não poderem ser utilizados para radiodifusão.
- (3) Em Outubro de 1995, o Conselho alterou o Regulamento (CE) n.º 1015/94 acima referido pelo Regulamento (CE) n.º 2474/95 ⁽³⁾. Essas alterações diziam respeito essencialmente à definição de produto similar e a certos modelos de sistemas de câmara profissionais explicitamente excluídos do âmbito de aplicação do direito *anti-dumping* definitivo.
- (4) Em Outubro de 1997, pelo Regulamento (CE) n.º 1952/97 ⁽⁴⁾, o Conselho alterou as taxas do direito *anti-dumping* definitivo para duas empresas, nomeadamente

a Sony Corporation e a Ikegami Tsushinki, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 (a seguir designado «regulamento de base»). Além disso, o Conselho excluiu explicitamente do âmbito de aplicação do direito *anti-dumping* certos novos modelos de sistemas de câmara profissionais, que acrescentou ao anexo.

- (5) Em Janeiro de 1999 e 2000, o Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 193/1999 ⁽⁵⁾ e pelo Regulamento (CE) n.º 176/2000, alterou o Regulamento (CE) n.º 1015/94 aditando certos novos modelos de sistemas de câmara profissionais à lista do anexo, excluindo-os assim do âmbito de aplicação do direito *anti-dumping* definitivo.
- (6) Em Setembro de 2000, o Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 2042/2000 ⁽⁶⁾, confirmou os direitos *anti-dumping* definitivos que haviam sido instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 1015/94, em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base.
- (7) Em Dezembro de 2000, o Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 2676/2000, alterou pela última vez o anexo do Regulamento (CE) n.º 2042/2000, aditando-lhe certos novos modelos de sistemas de câmara profissionais, que ficam, deste modo, excluídos da aplicação do direito *anti-dumping* definitivo.

B. INQUÉRITO RELATIVO AOS NOVOS MODELOS DE SISTEMAS DE CÂMARA PROFISSIONAIS

1. Processo

- (8) Dois produtores exportadores japoneses, nomeadamente a Matsushita e a Hitachi Denshi, informaram a Comissão da sua intenção de introduzir novos modelos de sistemas de câmara profissionais no mercado comunitário e solicitaram que esses novos modelos e respectivos acessórios fossem incluídos na lista que figura no anexo, por modo a excluí-los do âmbito de aplicação dos direitos *anti-dumping*.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

⁽²⁾ JO L 111 de 30.4.1994, p. 106. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 176/2000 (JO L 22 de 27.1.2000, p. 29).

⁽³⁾ JO L 255 de 25.10.1995, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 276 de 9.10.1997, p. 20.

⁽⁵⁾ JO L 22 de 29.1.1999, p. 10.

⁽⁶⁾ JO L 244 de 29.9.2000, p. 38. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2676/2000 (JO L 308 de 8.12.2000, p. 1).

- (9) A Comissão informou desse facto a indústria comunitária e deu início a um inquérito unicamente com vista a determinar se os produtos considerados eram abrangidos pelo âmbito de aplicação dos direitos *anti-dumping* e se a parte operacional do Regulamento (CE) n.º 1015/94 deveria ser alterada em conformidade.

2. Modelos objecto do inquérito

- (10) Os pedidos apresentados, acompanhados das informações técnicas necessárias, diziam respeito aos seguintes modelos de sistemas de câmara profissionais:

i) *Matsushita*:

- cabeça de câmara AW-E800A,
- visor AW-VF80;

ii) *Hitachi Denshi Ltd*:

- estação de base da câmara RU-Z3,
- painel de controlo da câmara RC-Z3,
- adaptador de câmara CA-ZD1.

Todos os modelos acima referidos foram apresentados como sendo elementos de sistema de câmara profissionais destinados ao mercado do vídeo profissional.

3. Conclusões

- (11) A Comissão procedeu a um exame técnico que inclui uma comparação pormenorizada dos modelos considerados com os modelos anteriores já enumerados no anexo do Regulamento (CE) n.º 2042/2000, tendo verificado que eram praticamente idênticos. As diferenças

observadas são o fruto de avanços técnicos realizados no domínio dos sistemas de câmara profissionais, mas não afectam em nada a classificação de modelos objecto do inquérito como sistemas de câmara profissionais. Por conseguinte, concluiu-se que todos os modelos em questão deviam ser excluídos do âmbito de aplicação das medidas *anti-dumping* vigentes.

- (12) A Comissão informou os produtores comunitários e os exportadores de sistemas de câmara de televisão das suas conclusões, tendo-lhes dado a possibilidade de apresentarem as suas observações. Nesta base, e tendo em conta o facto de as partes interessadas não terem contestado as conclusões da Comissão, todos os modelos e seus acessórios enumerados no considerando 10 são considerados sistemas de câmara profissionais. Devem, por conseguinte, ser excluídos do âmbito de aplicação do direito *anti-dumping* que incide sobre os sistemas de câmara de televisão originários do Japão, e o anexo deve ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2042/2000 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

M. WINBERG

ANEXO

«ANEXO

Lista dos sistemas de câmara profissionais que não reúnem as características dos sistemas de câmara de televisão (sistemas de câmara de radiodifusão) e que não são abrangidos pelas medidas

Nome da empresa	Cabeças de câmara	Visor	Unidade de controlo da câmara	Unidade de controlo operacional	Unidade de controlo principal (*)	Adaptadores de câmara
Sony	DXC-M7PK	DXF-3000CE	CCU-M3P	RM-M7G	—	CA-325P
	DXC-M7P	DXF-325CE	CCU-M5P			CA-325AP
	DXC-M7PH	DXF-501CE	CCU-M7P			CA-325B
	DXC-M7PK/1	DXF-M3CE				CA-327P
	DXC-M7P/1	DXF-M7CE				CA-537P
	DXC-M7PH/1	DXF-40CE				CA-511
	DXC-327PK	DXF-40ACE				CA-512P
	DXC-327PL	DXF-50CE				CA-513
	DXC-327PH	DXF-601CE				VCT-U14 (!)
	DXC-327APK	DXF-40BCE				
	DXC-327APL	DXF-50BCE				
	DXC-327AH	DXF-701CE				
	DXC-537PK	DXF-WSCE (!)				
	DXC-537PL					
	DXC-537PH					
	DXC-537APK					
	DXC-537APL					
	DXC-537APH					
	EVW-537PK					
	EVW-327PK					
	DXC-637P					
	DXC-637PK					
	DXC-637PL					
	DXC-637PH					
	PVW-637PK					
	PVW-637PL					
	DXC-D30PF					
	DXC-D30PK					
	DXC-D30PL					
	DXC-D30PH					
	DSR-130PF					
	DSR-130PK					
	DSR-130PL					
	PVW-D30PF					
	PVW-D30PK					
	PVW-D30PL					
	DXC-327BPF					
	DXC-327BPK					
	DXC-327BPL					
	DXC-327BPH					
	DXC-D30WSP (!)					

Nome da empresa	Cabeças de câmara	Visor	Unidade de controlo da câmara	Unidade de controlo operacional	Unidade de controlo principal (*)	Adaptadores de câmara
Ikegami	HC-340	VF15-21/22	MA-200/230	RCU-240	—	CA-340
	HC-300	VF-4523	MA-200A (!)	RCU-390 (!)		CA-300
	HC-230	VF15-39				CA-230
	HC-240	VF15-46 (!)				CA-390
	HC-210	VF5040 (!)				CA-400 (!)
	HC-390	VF5040W (!)				
	LK-33					
	HDL-30MA					
	HDL-37					
	HC-400 (!)					
	HC-400W (!)					
	Hitachi	SK-H5	GM-5 (A)	RU-C1 (B)	—	—
SK-H501		GM-5-R2 (A)	RU-C1 (D)			CA-Z2
DK-7700		GM-5-R2	RU-C1			CA-Z1SJ
DK-7700SX		GM-50	RU-C1-S5			CA-Z1SP
HV-C10		GM-8A (!)	RU-C10 (B)			CA-Z1M
HV-C11		GM-9 (!)	RU-C10 (C)			CA-Z1M2
HV-C10F		GM-51 (!)	RC-C1			CA-Z1HB
Z-ONE (L)			RC-C10			CA-C10
Z-ONE (H)			RU-C10			CA-C10SP
Z-ONE			RU-Z1 (B)			CA-C10SJA
Z-ONE A (L)			RU-Z1 (C)			CA-C10M
Z-ONE A (H)			RU-Z1			CA-C10B
Z-ONE A (F)			RC-C11			CA-Z1A (!)
Z-ONE A			RU-Z2			CA-Z31 (!)
Z-ONE B (L)			RC-Z1			CA-Z32 (!)
Z-ONE B (H)			RC-Z11			CA-ZD1 (!)
Z-ONE B (F)			RC-Z2			
Z-ONE B			RC-Z21			
Z-ONE B (M)			RC-Z2A (!)			
Z-ONE B (R)			RC-Z21A (!)			
FP-C10 (B)			RU-Z3 (!)			
FP-C10 (C)			RC-Z3 (!)			
FP-C10 (D)						
FP-C10 (G)						
FP-C10 (L)						
FP-C10 (R)						
FP-C10 (S)						
FP-C10 (V)						
FP-C10 (F)						
FP-C10						
FP-C10 A						
FP-C10 A (A)						
FP-C10 A (B)						

Nome da empresa	Cabeças de câmara	Visor	Unidade de controlo da câmara	Unidade de controlo operacional	Unidade de controlo principal (*)	Adaptadores de câmara
Hitachi (cont.)	FP-C10 A (C) FP-C10 A (D) FP-C10 A (F) FP-C10 A (G) FP-C10 A (H) FP-C10 A (L) FP-C10 A (R) FP-C10 A (S) FP-C10 A (T) FP-C10 A (V) FP-C10 A (W) Z-ONE C (M) Z-ONE C (R) Z-ONE C (F) Z-ONE C HV-C20 HV-C20M Z-ONE-D Z-ONE-D (A) Z-ONE-D (B) Z-ONE-D (C) Z-ONE.DA (!) V-21 (!) V-21W (!)					
Matsushita	WV-F700 WV-F700A WV-F700SHE WV-F700ASHE WV-F700BHE WV-F700ABHE WV-F700MHE WV-F350 WV-F350HE WV-F350E WV-F350AE WV-F350DE WV-F350ADE WV-F500HE (*) WV-F565HE AW-F575HE AW-E600 AW-E800 AW-E800A	WV-VF65BE WV-VF40E WV-VF39E WV-VF65BE (*) WV-VF40E (*) WV-VF42E WV-VF65B AW-VF80	WV-RC700/B WV-RC700/G WV-RC700A/B WV-RC700A/G WV-RC36/B WV-RC36/G WV-RC37/B WV-RC37/G WV-CB700E WV-CB700AE WV-CB700E (*) WV-CB700AE (*) WV-RC700/B (*) WV-RC700/G (*) WV-RC700A/B (*) WV-RC700A/G (*) WV-RC550/G WV-RC550/B WV-RC700A WV-CB700A WV-RC550 WV-CB550 AW-RP501 AW-RP505	—	—	WV-AD700SE WV-AD700ASE WV-AD700ME WV-AD250E WV-AD500E (*) AW-AD500AE AW-AD700BSE

Nome da empresa	Cabeças de câmara	Visor	Unidade de controlo da câmara	Unidade de controlo operacional	Unidade de controlo principal (*)	Adaptadores de câmara
JVC	KY-35E KY-27ECH KY-19ECH KY-17FITECH KY-17BECH KY-F30FITE KY-F30BE KY-27CECH KH-100U KY-D29ECH KY-D29WECH (†)	VF-P315E VF-P550E VF-P10E VP-P115E VF-P400E VP-P550BE VF-P116 VF-P116WE (†) VF-P550WE (†)	RM-P350EG RM-P200EG RM-P300EG RM-LP80E RM-LP821E RM-LP35U RM-LP37U RM-P270EG	—	—	KA-35E KA-B35U KA-M35U KA-P35U KA-27E KA-20E KA-P27U KA-P20U KA-B27E KA-B20E KA-M20E KA-M27E
Olympus	MAJ-387N MAJ-387I		OTV-SX2 OTV-S5 OTV-S6			
	Câmara OTV-SX					

(*) Igualmente designada unidade de instalação principal (MSU) ou painel de controlo principal (MCP).

(†) Modelos isentos do direito na condição de o sistema triax correspondente ou de o adaptador triax não serem vendidos no mercado comunitário.»

REGULAMENTO (CE) N.º 199/2001 DA COMISSÃO
de 31 de Janeiro de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	91,9
	204	45,8
	999	68,8
0707 00 05	052	95,9
	624	196,9
	628	141,3
	999	144,7
0709 90 70	052	121,2
	204	74,3
	624	185,9
	999	127,1
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	41,4
	204	48,0
	212	37,7
	624	72,7
	999	50,0
0805 20 10	204	100,4
	624	57,9
	999	79,2
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	73,1
	204	111,3
	600	75,5
	624	80,7
	662	47,1
	999	77,5
0805 30 10	052	60,4
	600	64,8
	999	62,6
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	400	91,6
	404	90,8
	720	120,7
	728	79,8
	999	95,7
0808 20 50	052	189,0
	388	116,6
	400	100,8
	999	135,5

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 200/2001 DA COMISSÃO
de 31 de Janeiro de 2001
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em EUR/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (²) (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00	0,00
	de qualidade média (¹)	0,00	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (³)	0,00	0,00
	de qualidade média	23,35	13,35
	de qualidade baixa	50,15	40,15
1002 00 00	Centeio	42,09	32,09
1003 00 10	Cevada, para sementeira	42,09	32,09
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (³)	42,09	32,09
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	66,04	56,04
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (³)	66,04	56,04
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	42,09	32,09

(¹) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(²) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(³) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 ou 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 17.1.2001 a 30.1.2001)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (euros/t)	129,49	129,43	110,83	90,46	212,76 (**)	202,76 (**)	126,36 (**)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	45,28	15,67	7,48	11,96	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	—	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Golfo.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 18,63 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 28,78 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

REGULAMENTO (CE) N.º 201/2001 DA COMISSÃO
de 31 de Janeiro de 2001

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo quinto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1531/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segunda alínea, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1531/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1531/2000, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o vigésimo quinto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o vigésimo quinto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1531/2000, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 44,162 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 69.

REGULAMENTO (CE) N.º 202/2001 DA COMISSÃO
de 31 de Janeiro de 2001
que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação
dos melões no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melões no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melão, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽⁴⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melão é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melão foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do

mercado; os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melão da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melão objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2001.

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 2001, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa ⁽²⁾
1703 10 00 ⁽¹⁾	8,70	—	0
1703 90 00 ⁽¹⁾	10,11	—	0

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 203/2001 DA COMISSÃO
de 31 de Janeiro de 2001
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 137/2001 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 137/2001 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à

exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 137/2001, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 23 de 25.1.2001, p. 15.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 2001, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	37,85 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	33,73 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	37,85 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	33,73 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4115
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	41,15
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	41,15
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	41,15
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4115

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 204/2001 DA COMISSÃO**de 31 de Janeiro de 2001****que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 5 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) De acordo com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽³⁾, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose; este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.
- (3) Nos termos do n.º 3 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento (CEE) n.º 1010/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1888/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento.
- (4) Nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 em relação aos outros produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento

exportados tal qual, o montante de base da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfego de aperfeiçoamento.

- (5) Nos termos do n.º 4 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento.
- (6) Por força do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no n.º 1, alíneas f), g) e h), do artigo 1.º do referido regulamento; o nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 e os aspectos económicos das exportações previstas; no que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alíneas f) e g), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95; no que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alínea h), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.
- (7) As restituições acima referidas devem ser fixadas todos os meses; podem ser alteradas nesse intervalo.
- (8) A aplicação dessas modalidades leva a fixar as restituições para os produtos em causa nos montantes indicados no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.⁽³⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.⁽⁴⁾ JO L 94 de 9.4.1986, p. 9.⁽⁵⁾ JO L 227 de 7.9.2000, p. 15.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no n.º 1, alíneas d), f), g) e h), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 são fixadas tal como é indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 2001, que fixa as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
1702 40 10 9100	A00	EUR/100 kg de matéria seca	41,15 ⁽²⁾
1702 60 10 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	41,15 ⁽²⁾
1702 60 80 9100	A00	EUR/100 kg de matéria seca	78,19 ⁽⁴⁾
1702 60 95 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4115 ⁽¹⁾
1702 90 30 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	41,15 ⁽²⁾
1702 90 60 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4115 ⁽¹⁾
1702 90 71 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4115 ⁽¹⁾
1702 90 99 9900	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4115 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
2106 90 30 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	41,15 ⁽²⁾
2106 90 59 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4115 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CE) n.º 2135/95]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽²⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽³⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 (JO L 355 de 5.12.1992, p. 12).

⁽⁴⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

**REGULAMENTO (CE) N.º 205/2001 DA COMISSÃO
de 31 de Janeiro de 2001**

que altera o Regulamento (CE) n.º 174/2001 relativo à emissão dos certificados de importação de arroz para os pedidos apresentados durante os dez primeiros dias úteis de Janeiro de 2001 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 327/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 327/98 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 1998, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais de importação de arroz e de trincas de arroz ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 648/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 174/2001 da Comissão ⁽³⁾ fixou as percentagens de redução a aplicar às quantidades pedidas a título da fracção do mês de Janeiro de 2001, bem como as quantidades disponíveis para a fracção seguinte.

- (2) Na sequência de um erro de cálculo, é necessário alterar as percentagens de redução a aplicar e as quantidades disponíveis para a fracção seguinte,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 174/2001 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2001.

É aplicável a partir de 27 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 37 de 11.2.1998, p. 5.

⁽²⁾ JO L 88 de 24.3.1998, p. 3.

⁽³⁾ JO L 26 de 27.1.2001, p. 22.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 174/2001 relativo à emissão dos certificados de importação de arroz para os pedidos apresentados durante os dez primeiros dias úteis de Janeiro de 2001 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 327/98

Percentagens da redução a aplicar às quantidades pedidas a título da fracção do mês de Janeiro de 2001 e quantidades disponíveis a título da fracção seguinte:

a) Quantidade referida no artigo 2.º: arroz semibranqueado ou branqueado do código NC 1006 30

Origem	Redução (em %)	Quantidade disponível a título da fracção complementar do mês de Abril de 2001 (em toneladas)
Estados Unidos da América	0 (1)	1 974,85
Tailândia	0 (1)	3 958,35
Austrália	—	—
Outras origens	—	—

(1) Emissão para a quantidade constante do pedido.

b) Quantidade referida no artigo 2.º: trincas de arroz do código NC 1006 20

Origem	Redução (em %)	Quantidade disponível a título da fracção complementar do mês de Abril de 2001 (em toneladas)
Austrália	0 (1)	2 176,10
Estados Unidos da América	0 (1)	—
Tailândia	100,0000	—
Outras origens	—	—

(1) Emissão para a quantidade constante do pedido.

c) Quantidade referida no artigo 2.º: trincas de arroz do código NC 1006 40 00

Origem	Redução (em %)	Quantidade disponível a título da fracção complementar do mês de Julho de 2001 (em toneladas)
Tailândia	0 (1)	5 119,25
Austrália	0 (1)	—
Guiana	0 (1)	4 251,00
Estados Unidos da América	97,3684	—
Outras origens	91,6667	—

(1) Emissão para a quantidade constante do pedido.

REGULAMENTO (CE) N.º 206/2001 DA COMISSÃO
de 31 de Janeiro de 2001
que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1602/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos

designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento.

- (2) A aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Fevereiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 188 de 26.7.2000, p. 1.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.10	Batatas temporãs 0701 90 50	a) b) c)	42,13 250,48 375,22	579,68 276,34 1 699,41	82,39 33,18 26,60	314,35 81 569,63	14 354,84 92,84	7 009,38 8 445,75
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a) b) c)	10,69 63,56 95,22	147,10 70,12 431,24	20,91 8,42 6,75	79,77 20 699,11	3 642,69 23,56	1 778,70 2 143,19
1.40	Alhos 0703 20 00	a) b) c)	124,86 742,39 1 112,11	1 718,12 819,03 5 036,87	244,21 98,34 78,85	931,70 241 764,03	42 546,28 275,16	20 775,07 25 032,32
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a) b) c)	57,98 344,75 516,44	797,86 380,34 2 339,02	113,40 45,67 36,62	432,66 112 270,16	19 757,61 127,78	9 647,51 11 624,49
1.60	Couve-flor 0704 10 00	a) b) c)	55,28 328,68 492,37	760,67 362,61 2 229,99	108,12 43,54 34,91	412,49 107 037,01	18 836,66 121,82	9 197,82 11 082,64
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a) b) c)	11,99 71,29 106,79	164,98 78,65 483,67	23,45 9,44 7,57	89,47 23 215,49	4 085,52 26,42	1 994,93 2 403,74
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) <i>Alef</i> var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	a) b) c)	74,29 441,71 661,69	1 022,25 487,31 2 996,85	145,30 58,51 46,91	554,34 143 845,50	25 314,32 163,71	12 360,82 14 893,81
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a) b) c)	116,04 689,96 1 033,57	1 596,78 761,19 4 681,15	226,96 91,39 73,28	865,90 224 690,19	39 541,58 255,72	19 307,90 23 264,49
1.110	Alfaces repolhudas 0705 11 00	a) b) c)	90,36 537,26 804,82	1 243,38 592,72 3 645,11	176,73 71,16 57,06	674,26 174 961,36	30 790,17 199,13	15 034,64 18 115,55
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a) b) c)	47,27 281,05 421,01	650,43 310,06 1 906,82	92,45 37,23 29,85	352,72 91 525,35	16 106,88 104,17	7 864,88 9 476,56
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a) b) c)	97,82 581,59 871,22	1 345,97 641,63 3 945,87	191,31 77,04 61,77	729,89 189 397,41	33 330,67 215,56	16 275,15 19 610,27
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 00	a) b) c)	154,17 916,64 1 373,14	2 121,39 1 011,27 6 219,09	301,53 121,42 97,36	1 150,38 298 509,52	52 532,51 339,74	25 651,28 30 907,77

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.170	Feijões:							
1.170.1	Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>) ex 0708 20 00	a) b) c)	164,40 977,47 1 464,27	2 262,17 1 078,38 6 631,82	321,54 129,47 103,82	1 226,73 318 320,08	56 018,82 362,29	27 353,63 32 958,96
1.170.2	Feijões (<i>Phaseolus Ssp.</i> , <i>vulgaris var. Compressus Savi</i>) ex 0708 20 00	a) b) c)	220,09 1 308,58 1 960,28	3 028,48 1 443,68 8 878,33	430,45 173,33 138,99	1 642,27 426 149,79	74 994,99 485,01	36 619,56 44 123,68
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	157,74 937,88 1 404,96	2 170,55 1 034,71 6 363,22	308,51 124,23 99,61	1 177,04 305 427,23	53 749,91 347,61	26 245,73 31 624,03
1.190	Alcachofras 0709 10 00	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
1.200	Espargos:							
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	412,32 2 451,54 3 672,45	5 673,65 2 704,64 16 632,96	806,43 324,73 260,38	3 076,69 798 363,23	140 498,11 908,63	68 604,31 82 662,78
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	397,04 2 360,71 3 536,38	5 463,43 2 604,43 16 016,67	776,55 312,70 250,73	2 962,69 768 782,06	135 292,33 874,97	66 062,36 79 599,93
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	121,88 724,66 1 085,55	1 677,08 799,47 4 916,57	238,37 95,99 76,97	909,45 235 989,68	41 530,10 268,58	20 278,88 24 434,45
1.220	Aipo de folhas [<i>Apium graveolens L.</i> , <i>var. dulce (Mill.) Pers.</i>] ex 0709 40 00	a) b) c)	74,07 440,40 659,73	1 019,23 485,87 2 987,98	144,87 58,33 46,78	552,70 143 419,52	25 239,35 163,23	12 324,21 14 849,70
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	2 154,59 12 810,61 19 190,50	29 647,80 14 133,18 86 915,95	4 214,01 1 696,88 1 360,62	16 077,34 4 171 867,98	734 176,54 4 748,09	358 493,61 431 956,51
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	175,70 1 044,67 1 564,93	2 417,69 1 152,52 7 087,72	343,64 138,38 110,95	1 311,06 340 202,83	59 869,81 387,19	29 234,04 35 224,71
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	a) b) c)	54,08 321,53 481,66	744,12 354,73 2 181,48	105,77 42,59 34,15	403,52 104 708,64	18 426,91 119,17	8 997,74 10 841,57
2.10	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	176,48 1 049,30 1 571,87	2 428,42 1 157,63 7 119,19	345,16 138,99 111,45	1 316,88 341 712,93	60 135,56 388,91	29 363,80 35 381,06
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	63,90 379,96 569,18	879,34 419,18 2 577,89	124,99 50,33 40,36	476,85 123 735,98	21 775,39 140,83	10 632,78 12 811,66

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 00	a) b) c)	141,32 840,28 1 258,75	1 944,67 927,03 5 701,04	276,41 111,30 89,25	1 054,55 273 643,36	48 156,49 311,44	23 514,50 28 333,12
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	a) b) c)	89,92 534,66 800,93	1 237,37 589,86 3 627,48	175,87 70,82 56,79	671,00 174 115,21	30 641,26 198,16	14 961,93 18 027,94
2.60	Laranjas doces, frescas:							
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.60.2	— <i>Navelis, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins</i> 0805 10 30	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.60.3	— Outras 0805 10 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:							
2.70.1	— Clementinas ex 0805 20 10	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70.2	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i> ex 0805 20 30	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70.3	— Mandarinas e <i>wilking</i> s ex 0805 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.85	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>), frescas ex 0805 30 90 ex 0805 90 00	a) b) c)	139,17 827,47 1 239,56	1 915,02 912,89 5 614,10	272,19 109,61 87,89	1 038,47 269 470,50	47 422,14 306,69	23 155,92 27 901,06
2.90	Toranjás e pomelos, frescos:							
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 00	a) b) c)	49,81 296,13 443,61	685,34 326,70 2 009,16	97,41 39,23 31,45	371,65 96 437,48	16 971,33 109,76	8 286,99 9 985,17
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 00	a) b) c)	54,92 326,54 489,17	755,73 360,26 2 215,50	107,42 43,25 34,68	409,81 106 341,50	18 714,26 121,03	9 138,05 11 010,63
2.100	Uvas de mesa 0806 10 10	a) b) c)	194,34 1 155,48 1 730,92	2 674,14 1 274,77 7 839,54	380,09 153,05 122,72	1 450,12 376 288,90	66 220,33 428,26	32 334,96 38 961,07

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.110	Melancias 0807 11 00	a) b) c)	62,40 371,04 555,82	858,70 409,34 2 517,37	122,05 49,15 39,41	465,65 120 830,80	21 264,13 137,52	10 383,14 12 510,86
2.120	Melões:							
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	a) b) c)	65,87 391,63 586,67	906,35 432,06 2 657,07	128,82 51,87 41,60	491,49 127 536,49	22 444,21 145,15	10 959,36 13 205,17
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	a) b) c)	120,14 714,34 1 070,09	1 653,20 788,09 4 846,55	234,98 94,62 75,87	896,49 232 628,90	40 938,66 264,76	19 990,08 24 086,47
2.140	Pêras:							
2.140.1	Pêras-Nashi (<i>Pyrus pyrifolia</i>), Pêras-Ya (<i>Pyrus bretschneideri</i>) ex 0808 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.140.2	Outras ex 0808 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.150	Damascos ex 0809 10 00	a) b) c)	107,42 638,70 956,78	1 478,16 704,64 4 333,38	210,10 84,60 67,84	801,57 207 997,61	36 603,98 236,73	17 873,48 21 536,14
2.160	Cerejas 0809 20 95 0809 20 05	a) b) c)	427,24 2 540,25 3 805,33	5 878,94 2 802,51 17 234,79	835,61 336,48 269,80	3 188,02 827 250,64	145 581,79 941,51	71 086,64 85 653,79
2.170	Pêssegos 0809 30 90	a) b) c)	207,73 1 235,09 1 850,18	2 858,39 1 362,60 8 379,69	406,28 163,60 131,18	1 550,04 402 215,56	70 782,98 457,77	34 562,86 41 645,52
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	a) b) c)	200,09 1 189,70 1 782,18	2 753,33 1 312,52 8 071,71	391,35 157,59 126,36	1 493,07 387 432,91	68 181,49 440,95	33 292,57 40 114,92
2.190	Ameixas 0809 40 05	a) b) c)	153,38 911,98 1 366,16	2 110,62 1 006,14 6 187,51	299,99 120,80 96,86	1 144,54 296 993,61	52 265,73 338,01	25 521,02 30 750,81
2.200	Morangos 0810 10 00	a) b) c)	308,40 1 833,69 2 746,89	4 243,73 2 023,00 12 440,99	603,19 242,89 194,76	2 301,28 597 153,41	105 088,66 679,63	51 314,11 61 829,45
2.205	Framboesas 0810 20 10	a) b) c)	1 632,79 9 708,15 14 542,96	22 467,72 10 710,42 65 866,70	3 193,47 1 285,93 1 031,11	12 183,74 3 161 527,91	556 374,18 3 598,20	271 673,88 327 345,59
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) 0810 40 30	a) b) c)	1 514,99 9 007,75 13 493,75	20 846,77 9 937,71 61 114,71	2 963,07 1 193,15 956,72	11 304,74 2 933 437,82	516 234,27 3 338,61	252 073,82 303 729,07
2.220	Kiwis (<i>Actinidia Chinensis Planch.</i>) 0810 50 00	a) b) c)	85,34 507,41 760,11	1 174,30 559,79 3 442,61	166,91 67,21 53,89	636,80 165 241,28	29 079,60 188,06	14 199,38 17 109,13

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.230	Romãs ex 0810 90 85	a)	128,90	1 773,73	252,11	961,85	43 923,29	21 447,45
		b)	766,42	845,54	101,52	249 588,69	284,06	25 842,49
		c)	1 148,10	5 199,89	81,40			
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>) ex 0810 90 85	a)	204,00	2 807,16	399,00	1 522,26	69 514,43	33 943,44
		b)	1 212,95	1 338,18	160,67	395 007,21	449,57	40 899,17
		c)	1 817,02	8 229,51	128,83			
2.250	Lechias ex 0810 90 30	a)	130,03	1 789,31	254,32	970,30	44 309,19	21 635,89
		b)	773,15	852,97	102,41	251 781,51	286,56	26 069,54
		c)	1 158,19	5 245,57	82,12			

REGULAMENTO (CE) N.º 207/2001 DA COMISSÃO
de 31 de Janeiro de 2001
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2831/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 351 de 29.12.1998, p. 25.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação ⁽¹⁾				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) ⁽²⁾	ACP ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽³⁾	Bangladesh ⁽⁴⁾	Basmati Índia e Paquistão ⁽⁶⁾	Egipto ⁽⁵⁾
1006 10 21	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 23	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 25	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 27	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 92	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 94	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 96	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 98	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 20 11	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 13	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 15	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 17	218,83	72,25	105,08	0,00	164,13
1006 20 92	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 94	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 96	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 98	218,83	72,25	105,08	0,00	164,13
1006 30 21	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 23	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 25	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 27	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 42	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 44	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 46	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 48	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 61	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 63	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 65	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 67	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 92	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 94	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 96	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 98	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 40 00	(7)	41,18	(7)		96,00

⁽¹⁾ No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

⁽⁵⁾ A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

⁽⁶⁾ Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

⁽⁸⁾ No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(¹)	218,83	416,00	264,00	416,00	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	318,20	264,01	260,95	284,31	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	228,33	251,69	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	32,62	32,62	—
d) Origem	—	USDA e operadores	USDA e operadores	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) N.º 208/2001 DA COMISSÃO**de 31 de Janeiro de 2001****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 15 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo n.º 3, do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos de n.º 1 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1.º desse regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2390/2000 ⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/1999.

(2) Nos termos do n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses.

(3) O n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados.

(4) Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições.

(5) O Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 ⁽⁶⁾, autoriza a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias.

(6) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, são fixadas conforme indicado no anexo.

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2001.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 276 de 28.10.2000, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 2001, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	15,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 2571/97	34,88
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	68,00
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2571/97	75,00
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	177,25
	c) Em caso de exportação de outras mercadorias	170,00

REGULAMENTO (CE) N.º 209/2001 DA COMISSÃO**de 31 de Janeiro de 2001****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea a), e o n.º 15 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), c), d), f), g) e h) do artigo 1.º desse regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento; o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2390/2000 ⁽⁴⁾, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2038/1999.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês.
- (3) O n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, assim como o artigo 11.º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do «Uruguay Round», impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado

numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado em estado natural.

- (4) As restituições fixadas no presente regulamento podem ser objecto de pré-fixação porque a situação de mercado nos próximos meses não pode ser estabelecida desde já.
- (5) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas. Por consequência, é conveniente tomar medidas para salvarguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo. A fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.
- (6) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 276 de 28.10.2000, p. 3.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 2001, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

Produto	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
	em caso de fixação prévia das restituições	outros
Açúcar branco:	41,15	41,15

REGULAMENTO (CE) N.º 210/2001 DA COMISSÃO**de 31 de Janeiro de 2001****que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 10 do Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1553/95 do Conselho ⁽¹⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) n.º 2169/81 ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1419/98 ⁽³⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 3.º, 4.º e 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial verificado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação tradicionalmente existente entre o preço do mercado mundial do algodão descaroçado e o preço calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação foi estabelecida no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1624/1999 ⁽⁵⁾. No caso de o preço do mercado mundial não poder ser determinado desta forma, deve ser estabelecido com base no último preço determinado.

(2) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão descaroçado é determinado para um produto que satisfaça determinadas características, e tendo em conta as ofertas e as cotações mais favoráveis no mercado mundial de entre as consideradas representativas da tendência real desse mercado. Para efeitos dessa determinação, é estabelecida uma média das ofertas e cotações verificadas numa ou em várias bolsas europeias para um produto entregue cif num porto do Norte da Europa em proveniência dos diferentes países fornecedores considerados

mais representativos para o comércio internacional; no entanto, estão previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue ou pela natureza das ofertas e das cotações. Essas adaptações são fixadas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89.

(3) A aplicação dos critérios acima referidos implica que o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado deve ser fixado no nível indicado em seguida.

(4) O n.º 3A, segundo parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 estabelece que o montante do adiantamento é igual ao preço de objectivo diminuído do preço do mercado mundial e de uma redução calculada mediante a fórmula aplicável em caso de superação da quantidade máxima garantida, mas com base na nova estimativa da produção de algodão não descaroçado majorada, no mínimo, de 7,5 %. O Regulamento (CE) n.º 2714/2000 da Comissão ⁽⁶⁾ fixou o nível da nova estimativa da produção para a campanha de 2000/2001, assim como a percentagem de majoração. A aplicação deste método conduz à fixação do adiantamento por Estado-Membro nos níveis indicados *infra*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, é fixado em 36,936 euros/100 kg.

2. O montante do adiantamento da ajuda referido no n.º 3A, segundo parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 é fixado em:

- 54,801 euros/100 kg para a Espanha,
- 30,352 euros/100 kg para a Grécia,
- 69,364 euros/100 kg para os restantes Estados-Membros.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2001.

⁽¹⁾ JO L 148 de 30.6.1995, p. 45.

⁽²⁾ JO L 148 de 30.6.1995, p. 48.

⁽³⁾ JO L 190 de 4.7.1998, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 123 de 4.5.1989, p. 23.

⁽⁵⁾ JO L 192 de 24.7.1999, p. 39.

⁽⁶⁾ JO L 313 de 13.12.2000, p. 7.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 211/2001 DA COMISSÃO
de 31 de Janeiro de 2001
que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CE) n.º 9/2001 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 144/2001 ⁽⁴⁾.
- (2) Em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor.

- (3) A correcção deve ser fixada segundo o mesmo processo que a restituição. Pode ser alterada no intervalo de duas fixações,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), b) e c), à excepção do malte, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 2 de 5.1.2001, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 23 de 25.1.2001, p. 29.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 2001, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(em EUR/t)

Código do produto	Destino	Corrente 2	1.º período 3	2.º período 4	3.º período 5	4.º período 6	5.º período 7	6.º período 8
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	A00	0	-1,00	-2,00	-3,00	-4,00	—	—
1002 00 00 9000	A00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	A00	0	-1,00	-2,00	-3,00	-4,00	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	A00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	A00	0	-1,00	-2,00	-3,00	-4,00	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	A00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1101 00 15 9130	A00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1101 00 15 9150	A00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1101 00 15 9170	A00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1101 00 15 9180	A00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	A00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1102 10 00 9700	A00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	A00	0	-1,50	-3,00	-4,50	-6,00	—	—
1103 11 10 9400	A00	0	-1,34	-2,68	-4,02	-5,36	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	A00	0	-1,37	-2,74	-4,11	-5,48	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 212/2001 DA COMISSÃO
de 31 de Janeiro de 2001
que altera a correcção aplicável à restituição em relação ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A correcção aplicável à restituição em relação ao malte foi fixada pelo Regulamento (CE) n.º 55/2001 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) Em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, desta data, e tendo em conta a evolução previsível

do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição em relação ao malte, actualmente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições previamente fixadas em relação às exportações dos produtos referidos no n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 8 de 12.1.2001, p. 34.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 2001, que altera a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

(EUR/t)

Código do produto	Destino	Corrente 2	1.º período 3	2.º período 4	3.º período 5	4.º período 6	5.º período 7
1107 10 11 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 9000	A00	0	-1,27	-2,54	-3,81	-5,08	-6,35
1107 10 91 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 9000	A00	0	-1,27	-2,54	-3,81	-5,08	-6,35
1107 20 00 9000	A00	0	-1,49	-2,98	-4,47	-5,96	-7,45

(EUR/t)

Código do produto	Destino	6.º período 8	7.º período 9	8.º período 10	9.º período 11	10.º período 12	11.º período 1
1107 10 11 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 9000	A00	-7,62	-8,89	—	—	—	—
1107 10 91 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 9000	A00	-7,62	-8,89	—	—	—	—
1107 20 00 9000	A00	-8,94	-10,43	—	—	—	—

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

DIRECTIVA 2001/6/CE DA COMISSÃO**de 29 de Janeiro de 2001****que adapta, pela terceira vez, ao progresso técnico a Directiva 96/49/CE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao transporte ferroviário de mercadorias perigosas****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 96/49/CE do Conselho, de 23 de Julho de 1996, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao transporte ferroviário de mercadorias perigosas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo da Directiva 96/49/CE contém a regulamentação relativa ao transporte ferroviário de mercadorias perigosas, conhecida pela sigla RID, aplicável a partir de 1 de Julho de 1999.
- (2) A RID é actualizada bianualmente e, por isso, entrará em vigor uma versão alterada a partir de 1 de Julho de 2001, com um período transitório até 31 de Dezembro de 2002, com excepção das mercadorias perigosas da classe 7 (matérias radioactivas), para as quais o período transitório termina em 31 de Dezembro de 2001.
- (3) É, assim, necessário, alterar o anexo da Directiva 96/49/CE.
- (4) As medidas previstas na directiva estão em conformidade com o parecer do comité para o transporte de mercadorias perigosas previsto no artigo 9.º da Directiva 96/46/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O anexo da Directiva 96/49/CE é substituído pelo seguinte:

«ANEXO

O presente anexo abrange as disposições do regulamento relativo ao transporte ferroviário internacional de mercadorias perigosas (RID) constante do anexo I do apêndice B do COTIF, aplicável a partir de 1 de**Julho de 2001, subentendendo-se que os termos “parte contratante” e “os Estados ou os caminhos-de-ferro” são substituídos por “Estado-Membro”***Nota:* Serão publicadas versões nas línguas oficiais da Comunidade logo que o texto esteja disponível em todas as línguas da Comunidade.».*Artigo 2.º*

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva relativamente às mercadorias perigosas da classe 7 o mais tardar em 31 de Dezembro de 2001. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas incluirão uma referência à presente directiva ou serão dela acompanhadas no momento da sua publicação oficial. Os Estados-Membros determinarão a modalidade em que será feita essa referência.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia subsequente ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Loyola DE PALACIO

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO L 235 de 17.9.1996, p. 25.

⁽²⁾ JO L 279 de 1.11.2000, p. 44.

DIRECTIVA 2001/7/CE DA COMISSÃO**de 29 de Janeiro de 2001****que adapta, pela terceira vez, ao progresso técnico a Directiva 94/55/CE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 94/55/CE do Conselho, de 21 de Novembro de 1994, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/61/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os anexos A e B da Directiva 94/55/CE integram os anexos A e B do Acordo Europeu relativo ao transporte internacional de mercadorias perigosas por estrada, vulgarmente denominado ADR, aplicável a partir de 1 de Julho de 1999.
- (2) O ADR é actualizado bienalmente e, por isso, entrará em vigor uma versão alterada a partir de 1 de Julho de 2001, com um período transitório até 31 de Dezembro de 2002, com excepção das mercadorias perigosas da classe 7 (matérias radioactivas), para as quais o período transitório termina em 31 de Dezembro de 2001.
- (3) É, assim, necessário, alterar os anexos da Directiva 94/55/CE.
- (4) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do comité para o transporte de mercadorias perigosas,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Os anexos da Directiva 94/55/CE são alterados do seguinte modo:

1. O anexo A é substituído pelo seguinte:

«ANEXO A

As disposições do anexo A do Acordo Europeu relativo ao transporte internacional de mercadorias perigosas por estrada (ADR), aplicáveis a partir de 1 de Julho de 2001, sendo os termos “parte contratante” substituídos por “Estado-Membro”*Nota:* O texto consolidado da versão de 2001 do anexo A do ADR será publicado logo que o texto se encontre

disponível em todas as línguas oficiais da Comunidade.».

2. O anexo B é substituído pelo seguinte:

«ANEXO B

As disposições do anexo B do Acordo Europeu relativo ao transporte internacional de mercadorias perigosas por estrada (ADR), aplicáveis a partir de 1 de Julho de 2001, sendo os termos “parte contratante” substituídos por “Estado-Membro”*Nota:* O texto consolidado da versão de 2001 do anexo B do ADR será publicado logo que o texto se encontre disponível em todas as línguas oficiais da Comunidade.».**Artigo 2.º**

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva relativamente às mercadorias perigosas da classe 7 o mais tardar em 31 de Dezembro de 2001. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas incluirão uma referência à presente directiva ou serão dela acompanhadas no momento da sua publicação oficial. Os Estados-Membros determinarão a modalidade em que será feita essa referência.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 3.ºA presente directiva entra em vigor no vigésimo dia subsequente ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.**Artigo 4.º**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Loyola DE PALACIO

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO L 319 de 12.12.1994, p. 7.⁽²⁾ JO L 279 de 1.11.2000, p. 40.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

**DECISÃO DO CONSELHO
de 8 de Dezembro de 2000**

relativa à assinatura, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional e dos protocolos anexos relativos à luta contra o tráfico de pessoas, em especial das mulheres e das crianças, e ao tráfico de migrantes por via terrestre, aérea e marítima

(2001/87/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 47.º, o ponto 2, alínea a), do seu artigo 62.º, o ponto 3, alínea b), do seu artigo 63.º, o seu artigo 95.º em articulação com o n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Após ter sido autorizada pelo Conselho, a Comissão negociou, em nome da Comunidade, os elementos da convenção e dos dois protocolos anexos que são da competência comunitária.
- (2) O Conselho incumbiu igualmente a Comissão de negociar a adesão da Comunidade a estes acordos internacionais.
- (3) A negociação foi concluída e os instrumentos dela resultantes serão abertos para assinatura pelos Estados e, no âmbito das suas competências, pelas organizações regionais de integração económica, de 12 a 15 de Dezembro de 2000, em Palermo e, posteriormente, na sede das Nações Unidas durante um período de dois anos.
- (4) Os Estados-Membros declararam a sua intenção de proceder à assinatura destes instrumentos logo após a

sua abertura para assinatura em Palermo e é importante que a Comunidade Europeia possa fazer o mesmo,

DECIDE:

Artigo único

1. O presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas habilitadas a assinar, em nome da Comunidade Europeia, a Convenção contra a criminalidade organizada transnacional, bem como os respectivos protocolos anexos relativos à luta contra o tráfico de pessoas, em especial das mulheres e das crianças, e ao tráfico de migrantes por via terrestre, aérea e marítima.
2. Os textos da convenção e dos protocolos, que foram adoptados pela Assembleia Geral das Nações Unidas mediante a Resolução n.º 25, de 15 de Novembro de 2000, serão publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* aquando da sua conclusão pela Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

H. VÉDRINE

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Abril de 1999

relativa a um auxílio concedido pelo Governo grego a duas empresas produtoras de fertilizantes

[notificada com o número C(1999) 1120]

(O texto em língua grega é o único que faz fé)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/88/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

II

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do n.º 2 do seu artigo 93.º,

Tendo convidado os terceiros interessados a comunicarem as suas observações nos termos do artigo supramencionado ⁽¹⁾, e tendo em conta essas observações,

Considerando o seguinte:

I

Através de uma denúncia, a Comissão tomou conhecimento do auxílio concedido pelas autoridades gregas a duas empresas produtoras de fertilizantes: a Protupo Ktimatiki — Touristiki Ltd, igualmente conhecida sob o nome de Moretco (Model Real Estate and Tourism Co., a seguir denominada «PKT») e a Anonimi Eteria Biomihania Azotouhon Lipasmaton, igualmente conhecida por AEVAL (Nitrogen Fertiliser Industry Ltd, a seguir denominada «NFI»).

Em 3 de Outubro de 1996, a Comissão decidiu dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE relativamente ao auxílio em apreço. As autoridades gregas foram informadas do início do processo por carta de 16 de Outubro de 1996. A Comissão recebeu a resposta das autoridades gregas através de uma carta de 7 de Janeiro de 1997, registada em 15 de Janeiro do mesmo ano.

O texto da carta enviada às autoridades gregas foi publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽²⁾ e suscitou a reacção de três partes interessadas, duas associações industriais europeias no domínio em causa e uma Câmara de Comércio de um Estado-Membro. As observações das partes interessadas foram comunicadas às autoridades gregas através de uma carta de 23 de Setembro de 1997, para que estas reagissem. Nesta carta, a Comissão solicitava igualmente informações adicionais relativas a certos pontos específicos do caso. A resposta das autoridades gregas foi recebida através de uma carta de 21 de Novembro de 1997.

⁽¹⁾ JO C 82 de 14.3.1997, p. 5.

⁽²⁾ Ver nota 1.

A. OS BENEFICIÁRIOS

A PKT e a Drapetsona Fertilisers

Segundo as informações iniciais da Comissão, tal como apresentadas aquando do início do procedimento, até 1992 a PKT denominava-se Anonimi Elliniki Eteria Himikon Proiondon ke Lipasmaton (Hellenic Chemical Products and Fertilisers Ltd — «AEEHPL»). Esta empresa entrou em processo de falência dado que apresentava dívidas vencidas ao Banco Nacional da Grécia («BNG») num montante de 18 mil milhões de dracmas gregas. O seu activo imobilizado foi adquirido pelo BNG por um montante de 9 mil milhões de dracmas, montante esse que serviu para criar a PKT. Simultaneamente, o banco anulou os restantes 9 mil milhões da dívida não paga.

Os activos foram transferidos para a PKT mediante certas condições, entre as quais as principais consistiam em assegurar o funcionamento da fábrica de fertilizantes unicamente durante um período transitório e em reembolsar posteriormente o preço de aquisição dos activos ao BNG. De acordo com as informações disponíveis, a fábrica continuou a funcionar e o BNG concedeu um período ilimitado para o pagamento das primeiras prestações.

Para além disso, a PKT encontrava-se numa situação financeira deficitária. Os balanços relativos a 1994 e 1995, correspondentes aos primeiros dois anos de funcionamento, revelam que os prejuízos excederam em grande medida o capital social da empresa, tendo dado origem a uma situação líquida negativa logo a partir do primeiro ano. O segundo exercício financeiro encerrou igualmente com prejuízos substanciais mesmo apesar da PKT ter, em 30 de Novembro de 1995, abandonado as suas actividades de produção de fertilizantes, que foi assumida por uma filial recentemente criada, a Lipasmata Drapetsonas (Drapetsona Fertilisers — «DF»). Em 1995, a DF registou prejuízos no valor de 1,3 mil milhões de dracmas gregas, reduzindo o seu capital social para aproximadamente 1,2 mil milhões de dracmas gregas.

NFI

Segundo as informações de que a Comissão dispõe e que lhe foram apresentadas aquando do início do procedimento, a NFI pertence ao Banco Agrícola da Grécia («BAG»), que é controlado pelo Estado grego. A NFI tem registado prejuízos desde 1992. Em 1993, o seu capital social chegou, na prática, a zero. Desde então tornou-se em grande medida negativo, devido a novos prejuízos. Existiam dúvidas quanto ao facto de a empresa poder cumprir as suas obrigações de curto prazo, uma vez que tinha já surgido em 1994 um grave problema de liquidez.

B. O AUXÍLIO

O referido procedimento foi iniciado relativamente às seguintes medidas:

- a anulação da dívida de 9 mil milhões de dracmas gregas por parte do BNG e o adiamento ilimitado do prazo de pagamento no que se refere pelo menos ao reembolso da primeira prestação dos 9 mil milhões de dracmas gregas do preço da compra pagos pelo BNG,
- o empréstimo de 500 milhões de dracmas concedido pelo BNG à PKT em 7 de Setembro de 1995 e a correspondente garantia estatal concedida em 18 de Outubro de 1995,
- o empréstimo de 1,2 mil milhões de dracmas gregas concedido à DF pelo BNG em 16 de Janeiro de 1996, e o correspondente auxílio estatal, este empréstimo destinava-se a cobrir os prejuízos que a empresa registou em 1994 (500 milhões de dracmas gregas) e em 1995 (700 milhões de dracmas gregas), apesar de, note-se, a empresa não ter ainda nessa altura sido criada,
- o empréstimo de 600 milhões de dracmas gregas igualmente concedido à DF pelo BNG em 1996 e a correspondente garantia estatal concedida em 30 de Julho de 1996,
- a injeção de capital no valor de 1 000 000 de dracmas gregas que o BAG realizou a favor da NFI e o apoio concedido pela empresa pública de electricidade ao não proceder à cobrança forçada do pagamento das dívidas em atraso no valor de 4,5 mil milhões de dracmas gregas,
- o sistema de contingentes gerido pela Synel em 1995, uma organização de comercialização de fertilizantes na Grécia, controlada pelo BAG, propriedade do Estado, para garantir à PKT/DF e à NFI um certo nível de instalações e de volume de negócios, que não conseguiriam ter atingido em condições normais de mercado.

III

Os terceiros interessados apoiaram unanimemente a posição da Comissão, sublinhando as dificuldades com que os produtores comunitários se confrontam no mercado grego dos fertilizantes devido ao apoio estatal de que certas empresas locais beneficiam.

IV

A posição das autoridades gregas no que diz respeito ao presente procedimento pode ser resumida da seguinte forma:

- a) O BNG não anulou quaisquer dívidas da AEEHPL. Os activos dessa empresa, que foram disponibilizados ao beneficiário, tinham já sido liquidados, praticamente na sua totalidade. O BNG foi declarado credor das dívidas anteriores ao início do benefício e dos empréstimos concedidos

enquanto a empresa se encontrava em processo de liquidação;

- b) O pagamento do preço de compra da fábrica por parte da PKT foi efectuado na sequência de um aumento do seu capital social através de um montante equivalente a cada prestação anual, tendo o montante do aumento sido coberto pelo seu accionista BNG. A primeira das três prestações (1995-1997) foi paga normalmente e o saldo será pago nas datas de pagamento acordadas. As declarações de isenção em relação a estes pagamentos foram enviadas à Comissão;
- c) As dificuldades com que se confrontou a PKT e posteriormente a DF deveram-se à anulação pelo Conselho de Estado do diploma do Governo que concedia à então empresa AEEHPL autorização para modernizar a sua fábrica. Na sequência da anulação, o Estado ordenou que determinadas unidades de produção deixassem de funcionar por razões ambientais (actividades poluentes numa área densamente povoada). Esta situação conduziu a uma queda de 50 % na produção, o que significou que não se efectuaram vendas suficientes para atingir o ponto de equilíbrio.

O objectivo dos empréstimos do BNG e das garantias do Estado grego consistia em permitir que a empresa suprisse as dificuldades de funcionamento com que se confrontava após o encerramento de certas unidades de produção. Para além disso, a fábrica opera numa base temporária, uma vez que a Prefeitura do Pireu ordenou que deixasse definitivamente de funcionar o mais tardar até 31 de Julho de 2000. Por outras palavras, o objecto da contribuição estatal consistia em permitir a reestruturação da empresa enquanto diminuía a sua produção por razões ambientais.

As autoridades gregas consideram que as medidas de auxílio em apreço podem ser consideradas compatíveis com o Tratado ao abrigo das isenções autorizadas na alínea a) e/jou da alínea c) do n.º 3 do artigo 92.º e do enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente ⁽³⁾, em especial do ponto 3.4, que se refere aos auxílios ao funcionamento;

- d) O auxílio não afecta as trocas comerciais intracomunitárias, uma vez que a parte da Grécia neste comércio é apenas mínima, flutuando entre 0,4 % e 1,1 %;
- e) No que diz respeito à NFI, em Fevereiro de 1995 o seu principal accionista, o BAG, aumentou o seu capital social a fim de poder lançar um plano de investimento destinado a modernizar a sua fábrica tendo em vista o fabrico de novos produtos. Ao aumentar a produção, a empresa esperava melhorar a sua situação financeira. O plano não produziu os resultados previstos e a empresa não conseguiu ultrapassar as suas dificuldades financeiras; em Agosto de 1997, na realidade, foi forçada a encerrar as suas actividades. A contribuição do banco não é abrangida pelo âmbito da categoria de auxílio estatal, uma vez que o objectivo do banco ao investir nas suas filiais se destina a maximizar os seus lucros;

⁽³⁾ JO C 72 de 10.3.1994, p. 3.

f) A Synel é uma empresa privada. Em nenhum momento (desde 1992, aquando da liberalização do mercado dos fertilizantes) impôs quotas de produção aos fabricantes de fertilizantes que a abasteciam. As condições de pagamento são estabelecidas por acordo e podem variar consoante as quantidades de fertilizante adquiridas. A Synel é uma empresa a nível nacional com clientes em toda a Grécia; o factor que determina a sua escolha de fornecedores é por conseguinte a vantagem comparativa da sua localização física. Assim, a PKT/DF é mais competitiva em termos de custos de transporte do produto para a Grécia Central e do Sul, uma vez que os seus concorrentes se encontram estabelecidos no Norte da Grécia.

V

A. A EXISTÊNCIA DE AUXÍLIO ESTATAL NA ACEPÇÃO DO N.º 1 DO ARTIGO 92.º DO TRATADO

Neste contexto, devem ser tomadas em consideração as operações efectuadas pelo BNG, pelo Estado grego, pelo BAG, pela empresa pública de electricidade e pela Synel.

a) *As acções do BNG*

Segundo a denúncia neste caso, o BNG é indirectamente controlado pelo Estado grego. Um outro denunciante de certa forma relacionado com o presente caso e no que se refere igualmente às actividades do BNG, alega que o banco é, de qualquer modo e para quaisquer fins, idêntico ao Estado grego, uma vez que numa grande medida as acções deste pertencem ao Estado e a entidades jurídicas reguladas pelo direito público.

Segundo as informações constantes da segunda denúncia, apesar de ser verdadeiro que o Estado detém aproximadamente 5 % do capital do banco, a participação de organismos controlados pelo Estado atinge 43,67 %. Por conseguinte, a participação total do Estado é de 48,779 %. Os restantes 51,221 % estão divididos entre um grande número de accionistas que não têm na realidade qualquer controlo sobre o funcionamento do banco.

Segundo a mesma fonte, a administração é eleita por uma reunião geral de accionistas. Contudo, pelo menos quatro do total dos quinze administradores, nomeadamente o governador e os três vice-governadores do banco, que são simultaneamente o presidente e os vice-presidentes da administração respectivamente, são nomeados pelo Governo antes da reunião geral. Outros membros da administração representam interesses públicos, como, por exemplo, um bispo que representa a igreja grega que, segundo a Constituição, não é distinta do Estado.

Noutros casos (particularmente os processos NN 137/97 e NN 138/97 — Grécia), a Comissão perguntou às autoridades gregas se o BNG é um organismo do sector público ou do sector privado. Das respostas recebidas, em especial as provenientes do banco, infere-se que no âmbito do artigo 91.º da Lei n.º 1892/1990, o BNG deixou de pertencer ao sector público, uma vez que o Estado já não detém nem a totalidade do seu capital nem uma maioria de participações nele. A participação directa do Estado no capital do banco atinge 5,097 %,

enquanto a participação total do Estado se eleva a 49,194 %. As acções detidas pelo sector público não lhe conferem quaisquer direitos especiais.

A administração é eleita livremente e controlada pela reunião geral de accionistas. Todas as disposições que permitem ao Estado nomear certos membros da administração foram revogadas pela Lei n.º 2076/1992. A mesma lei revogou igualmente as disposições que exigiam que as organizações do sector público estivessem representadas na reunião geral de accionistas pelos Ministérios das Finanças, do Trabalho, etc. ou por um representante conjunto. Por conseguinte, as autoridades gregas referem que já não pode alegar-se que os actos dos organismos estatutários do banco são actos do Estado. As decisões do banco não constituem por conseguinte auxílios estatais.

A Comissão toma em consideração a composição do capital do banco, cuja maior parte pertence ao sector privado. Na medida em que nenhuma das informações fornecidas revelam que uma maioria dos membros da administração do BNG são representantes do sector público, a Comissão conclui que o banco não é controlado pelo Estado grego.

Por conseguinte, as decisões da administração não são abrangidas pelo âmbito do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado. A Comissão notificou já as autoridades gregas desta conclusão, no contexto de um outro processo, em 24 de Abril de 1997. Por conseguinte, nem a eventual anulação da dívida de 9 mil milhões de dracmas gregas a favor da AEEHPL nem o eventual adiamento dos pagamentos da dívida da PKT ao BNG — que as autoridades gregas negam ter-se realizado — constitui um auxílio estatal. A Comissão pode, por conseguinte, encerrar o processo relativamente a essas questões e às relativas aos empréstimos concedidos à PKT e à DF. Considera que continua no entanto por analisar se o banco teria concedido empréstimos a essas duas empresas caso não tivessem existido as garantias estatais.

b) *As garantias estatais a favor da PKT e da DF*

Estas garantias foram concedidas através de decisões ministeriais de 16 de Outubro de 1995 e 16 de Janeiro e 23 de Junho de 1996, e foram publicadas no Jornal Oficial grego⁽⁴⁾. Uma vez que se tratava de medidas *ad hoc*, favorecem certas empresas ou certas produções na aceção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE.

Durante o processo, as autoridades gregas garantiram que nunca tinha sido concedida qualquer garantia em relação ao empréstimo de 500 milhões de dracmas gregas em 1995. As autoridades apresentaram uma carta do Ministério das Finanças ao Ministério dos Assuntos Económicos, de 7 de Outubro de 1997, que demonstrava que a garantia para o empréstimo em questão tinha sido retirada por falta de garantias de primeira ordem. Deve concluir-se, portanto, que a PKT não recebeu uma garantia estatal para um empréstimo de 500 milhões de dracmas gregas. A Comissão pode, por conseguinte, encerrar o processo relativo a esta questão.

Nas suas observações durante o processo, as autoridades gregas não negaram que as garantias concedidas a favor da PKT (só mais tarde foram apresentadas provas da anulação dessas garantias) e à DK eram realmente auxílios. Consideram que constituíam auxílios ao funcionamento concedidos para efeitos de cumprimento de requisitos ambientais.

⁽⁴⁾ JOG 876 de 20.10.1995; JOG 34 de 19.1.1996; JOG 658 de 30.7.1996.

As autoridades gregas alegam igualmente que as contribuições estatais em apreço não tiveram qualquer impacto no comércio intracomunitário, uma vez que a parte da Grécia nesse comércio era de âmbito limitado, tal como descrito pela Comissão durante o processo. Pode, por conseguinte, concluir-se, apesar de as autoridades gregas, contradizendo a sua própria linha de argumento apresentada inicialmente, não o fazerem, que as medidas em causa não constituem auxílios na aceção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado.

Este argumento não é válido. A Grécia detém na realidade uma parte, ainda que reduzida, no comércio intracomunitário, tal como a Comissão declarou no início do processo. Assim, a Comissão demonstrou que o comércio no mercado comunitário dos fertilizantes era substancial: 16,8 milhões de toneladas em 1992 e 19,5 milhões de toneladas em 1994. As exportações da Grécia para os outros Estados-Membros representaram (em termos de volume) 0,66 % do comércio intracomunitário em 1993 e 0,44 % em 1994. Ainda em termos de volume, as importações da Grécia atingiram 1,1 % do comércio intracomunitário neste sector em 1993 e 0,89 % em 1994. A Comissão concluiu o seu estudo do mercado dos fertilizantes com as informações de que as importações de outros Estados-Membros satisfazem de 10 % a 15 % (consoante as estimativas) das necessidades do país.

A importância do comércio foi igualmente sublinhada por terceiros que intervieram neste processo. Segundo uma das associações europeias de produtores de fertilizantes envolvidas neste processo, as importações gregas de fertilizantes oscilam entre 350 mil e 400 mil toneladas, das quais 150 mil toneladas envolvem tipos de fertilizantes produzidos na Grécia. Destas 150 mil toneladas, 90 % provêm de membros da associação em questão.

Para além disso, segundo uma outra associação de produtores envolvida neste processo, a Grécia importou 63 700 toneladas de fertilizantes de outros Estados-Membros em 1996, o que representa aproximadamente 5 % do consumo interno.

Na medida em que as autoridades gregas reconhecem que a DF costumava exportar parte da sua produção para outros Estados-Membros, a Comissão conclui que a intervenção estatal para efeitos de apoio à viabilidade da empresa teve efeitos na sua produção e, por conseguinte, nas suas exportações. Por conseguinte, a intervenção estatal em questão afecta o comércio intracomunitário.

No que diz respeito à distorção das regras da concorrência, o panorama da indústria comunitária de 1997⁽⁵⁾ refere que o comércio de fertilizantes na Europa Ocidental diminuiu na primeira metade da década de 90, atingido por uma diminuição do consumo e preços ligeiramente mais altos. A situação financeira dos produtores da Europa Ocidental deteriorou-se com o aumento das importações para a União Europeia e a concorrência nos mercados estrangeiros por parte de produtores da Europa Central e Oriental.

Esta evolução levou a que muitas fábricas procedessem a reestruturações ou encerrassem mais rapidamente. Esta tendência continua a verificar-se em certos Estados-Membros mesmo actualmente. Em 1983, o sector comunitário dos fertili-

zantes empregava 140 mil trabalhadores, enquanto em 1995 este valor diminuiu para 20 mil.

Desde meados da década de 90, o sector recuperou a sua competitividade e encontra-se uma vez mais do ponto de vista técnico e financeiro numa situação de servir o mercado europeu em termos de quantidades e qualidades de fertilizantes em procura. Segundo as previsões, o mercado parece estável num futuro próximo. Esta tendência foi evidente em 1995, uma vez que o panorama da indústria comunitária para esse ano⁽⁶⁾ referiu que a produção estabilizaria nos próximos anos, a seguir a alguns anos de capacidade de produção excedentária e uma procura reduzida.

Na medida em que o objectivo das intervenções estatais consiste em acelerar a reestruturação do sector em questão na Grécia, embora o processo tenha já sido realizado noutros Estados-Membros ou esteja ainda em curso em alguns deles, a Comissão conclui que o auxílio falseia a concorrência.

Este ponto de vista é partilhado pelos terceiros interessados que apresentaram observações no âmbito do processo, que sublinharam igualmente que registam uma desvantagem comparativa relativamente as empresas que beneficiam de auxílios, uma vez que o apoio estatal permite a estas últimas continuarem a vender com prejuízo.

De acordo com os valores fornecidos por estes terceiros, que as autoridades gregas não contestaram, as dificuldades com que a PKT e a DF se confrontaram não as impediram (nem à NFI) de vender a sua produção, em 1994 e 1995, a preços de 9 % a 25 % inferiores aos preços existentes no mercado. Segundo a mesma fonte, tal deveu-se ao facto de as empresas em questão seguirem uma política permanente de cobrar sistematicamente preços inferiores aos cobrados por outros fornecedores. Não deve esquecer-se que esta reclamação se encontrava entre as que levaram em primeiro lugar o denunciante a agir neste caso.

Concluiu-se por conseguinte que auxílios sob a forma de garantias estatais afectam o comércio entre os Estados-Membros. As garantias estatais a favor da DF constituem, por conseguinte, auxílios estatais na aceção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE.

Apesar desta análise ser em si mesma suficiente para demonstrar que as medidas em apreço são auxílios estatais, a Comissão considerou aconselhável acrescentar outras observações relativamente a certas afirmações das autoridades gregas. Estas referem, com efeito, valores que podem ser tomados como base para supor que as garantias em questão não são auxílios na aceção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado, ainda que em nenhum momento o afirmem expressamente.

Na sua carta de 21 de Novembro de 1997, as autoridades gregas referem que quando a DF foi liquidada os seus activos eram suficientes, uma vez realizados, para cobrir não apenas as suas dívidas ao BNG mas igualmente as suas dívidas face a terceiros. Para além disso, uma vez mais segundo as autoridades gregas, o valor objectivo dos terrenos edificáveis e outros activos incorporáveis da DF atingiam 16,34 mil milhões de dracmas gregas. Tal é comprovado por uma declaração apresentada no departamento fiscal do Pireu.

(5) Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1997.

(6) Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1995.

Esta declaração data realmente de 1993 e não é coerente com o preço de aquisição pago pelo BNG (ou PKT) pelos activos em questão, isto é, 9 mil milhões de dracmas gregas, igualmente em 1993. Na realidade, segundo as autoridades gregas, a aquisição dos activos pelo BNG realizou-se através de concurso público. Por conseguinte, o segundo destes valores deve ser tomado, se necessário, como estimativa de mercado para 1993. Na realidade, foi inscrito no balanço da PKT um montante dessa ordem.

As autoridades gregas referem que qualquer anotação no registo hipotecário correspondente aos empréstimos concedidos à DF pelo BNG está por conseguinte plenamente coberta pelo valor objectivo dos terrenos da empresa e por outros elementos do património imobiliário da empresa. Declaram, por último, que o valor da anotação do BNG relativa aos bens da DF foi de 5 mil milhões de dracmas gregas. Para além disso, na sua carta de 7 de Janeiro de 1997, as autoridades gregas garantem que nunca foi posta em causa a capacidade de crédito da empresa, sem no entanto ser possível confirmar se a empresa em causa era a PKT ou a DF, uma vez que, segundo referem, graças ao seu volume de negócios e aos activos realizáveis susceptíveis de serem hipotecados, conseguiria obter junto de qualquer banco o capital de exploração necessário.

Dado que as autoridades gregas não afirmam em nenhum momento que as garantias reais que a DF podia oferecer lhe permitiam contrair os empréstimos destinados a cobrir os seus prejuízos sem necessitar de recorrer a uma garantia estatal, os dados mencionados *supra* exigem uma análise pormenorizada.

Em primeiro lugar, a DF, que foi exclusivamente criada com o objectivo de explorar a fábrica, utiliza as instalações pertencentes à PKT mediante o pagamento de uma renda, não sendo, por conseguinte, a sua proprietária. Tal é demonstrado por uma leitura dos balanços da DF, que não incluem qualquer referência aos terrenos ou aos edifícios. A DF não possui, por conseguinte, 16,34 mil milhões de dracmas gregas em activos fixos. Tal faz-nos pensar como é que os modestos activos fixos da DF (36 milhões de dracmas gregas em 1995 e 40 milhões em 1996), em especial quando os seus fundos próprios são negativos, seriam suficientes para cobrir as suas dívidas (5,67 mil milhões de dracmas gregas em 1995 e 7,5 mil milhões em 1996). Os actuais activos correntes são ligeiramente superiores, mas ainda não suficientes (4,45 mil milhões de dracmas gregas em 1995 e 4,5 mil milhões em 1996).

Deve igualmente notar-se que, em contraste com o que aconteceu com a garantia estatal relativa ao empréstimo de 500 milhões de dracmas gregas a favor da PKT, não existem quaisquer provas de que o Estado grego tenha exigido que a DF contraísse uma hipoteca sobre todos os bens imóveis da fábrica de fertilizantes Drapetsona.

Pode por exemplo imaginar-se a PKT como garante da DF, por exemplo, hipotecando parte dos supramencionados activos fixos, o que não foi nem apoiado nem demonstrado pelas autoridades gregas durante o presente processo. De qualquer forma podemos perguntar-nos como é que a PKT teria dado tal garantia, quando não estava disposta a oferecer garantias desse tipo em troca da garantia estatal sobre o empréstimo de 500 milhões de dracmas gregas referido *supra*.

No que diz respeito às anotações hipotecárias do BNG relativas aos bens da DF Ltd, no valor de 5 mil milhões de dracmas gregas, os documentos apresentados pelas autoridades gregas indicam que o registo hipotecário certificou que, em 17 de

Julho de 1995, o BNG era o beneficiário de uma hipoteca nesse montante constituída pela PKT, que foi inscrita em 1994. A hipoteca em questão não dizia respeito de modo algum aos bens da DF, que não tinha ainda sido criada nesse momento.

As autoridades gregas explicam igualmente que as concessões de financiamento à PKT e, a partir de 1996, à DF por parte do BNG foram efectuadas com base em critérios financeiros e de crédito de tipo puramente bancário. As condições (taxas de juro, garantias, etc.) dos empréstimos concedidos enquanto capital de exploração são as que o BNG aplica normalmente a empresas com uma capacidade de contracção de empréstimos semelhante ao da empresa em apreço.

Podemos legitimamente perguntar qual o raciocínio económico subjacente a estes empréstimos. O objectivo de uma concessão de capital de exploração a uma empresa consiste, na realidade, em permitir-lhe saldar as suas actuais dívidas, não proceder a alterações estruturais a fim de melhorar a sua posição. Para além disso, uma vez que não existiam planos para o encerramento da fábrica de produção de fertilizantes, é duvidoso se outras instituições bancárias teriam concedido à DF quaisquer empréstimos a longo prazo.

Na sua carta de 21 de Novembro de 1997, as autoridades gregas referem que: «com as garantias que lhe tinham sido dadas para os empréstimos de 1,2 mil milhões de dracmas gregas e de 0,6 mil milhões respectivamente, a fábrica Drapetsona contraiu empréstimos nesses montantes junto do BNG a fim de cobrir os seus prejuízos em 1994, 1995 e 1996.»

Esta afirmação exige comentários pormenorizados. Em primeiro lugar, implica que os empréstimos só foram concedidos após o Estado ter consentido constituir-se garante da empresa. Na realidade, segundo a carta das autoridades gregas de 21 de Novembro de 1997, o empréstimo no valor de 1,2 mil milhões de dracmas gregas foi concedido à DF em 16 de Janeiro de 1996, data em que foi emitida a decisão ministerial de aprovação da garantia. O texto da decisão utiliza realmente o tempo futuro para se referir à concessão do empréstimo, declarando que «o empréstimo será concedido e as suas condições estarão em conformidade com o documento do Banco Nacional (BNG) de 7 de Setembro de 1995 (...)». Se a DF pudesse ter obtido este capital no mercado sem uma garantia estatal, é curioso que o BNG tivesse aguardado até 16 de Janeiro de 1996, isto é, a própria data em que a garantia estatal foi concedida, embora, de acordo com as instruções citadas *supra*, as condições do empréstimo fossem conhecidas desde 7 de Setembro de 1995. Deve salientar-se uma vez mais que a DF não existia ainda nessa data, uma vez que foi constituída em 30 de Novembro de 1995.

Em segundo lugar, a Comissão considera difícil acreditar que o BNG não tenha tomado em consideração a situação financeira e de crédito de uma empresa à qual se propunha conceder um empréstimo ou que a maioria dos clientes do BNG se encontrasse na mesma situação financeira e de crédito da DF. Tal como qualquer outro banco, o Banco Nacional deve, em circunstâncias normais, tomar em consideração o risco financeiro associado a uma empresa em tais dificuldades e ajustar as eventuais condições de concessão do empréstimo a esse risco. É por conseguinte perfeitamente compreensível que o BNG tenha reservado o mesmo tratamento à DF do que a outras empresas, após ter primeiro recebido a garantia do Estado, que dissipava qualquer risco para o banco credor.

É também de certo modo difícil de acreditar na afirmação de que a DF não tinha quaisquer problemas em obter um empréstimo em condições normais de mercado, uma vez que as suas contas relativas a 1996 revelam que não conseguiu pagar uma dívida de 3,76 mil milhões de dracmas gregas, que vencia nesse ano. A única explicação lógica encontra-se numa nota feita pelos revisores de contas no balanço de 1996 na qual se indicava que a totalidade dos 3,76 mil milhões de dracmas gregas era coberta por uma garantia estatal. Isto significa que, em 1996, 87,6 % das dívidas bancárias a curto prazo representavam pagamentos devidos que estavam garantidos pelo Estado.

O balanço de 1995 indica já que a DF se confrontava com graves dificuldades de reembolso dos seus empréstimos bancários, uma vez que tinha uma dívida de 1,16 mil milhões de dracmas gregas a curto prazo vencida garantida pelo Estado. Isto por si só representava 82 % das suas dívidas bancárias a curto prazo. Não existem provas que demonstrem que o montante remanescente em dívidas bancárias a curto prazo não estivesse também coberto por uma garantia estatal, nem as autoridades gregas apresentaram qualquer alegação nesse sentido.

Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que as autoridades gregas não conseguiram demonstrar que a DF poderia ter contraído empréstimos para cobrir os seus prejuízos de funcionamento em 1994, 1995 e 1996 sem uma garantia do Estado grego.

Por conseguinte, as garantias em questão afectam o comércio entre os Estados-Membros e falseiam a concorrência. Na realidade, deram a possibilidade de a fábrica de produção de fertilizantes solucionar as dificuldades de funcionamento com que se confrontava, enquanto a redução da capacidade de produção que o Estado lhe impôs a impossibilitou de atingir vendas suficientes para alcançar o ponto de equilíbrio.

As garantias em causa impedem consequentemente a reestruturação natural do sector na Grécia, processo que se tinha já realizado na maior parte dos outros Estados-Membros, uma vez que mantêm temporária e artificialmente em funcionamento uma empresa incapaz de registar lucros e à qual é irrevogavelmente exigido que encerre as suas actividades no ano 2000. Para além disso, ao manter artificialmente a PKT e a DF em actividade torna-se impossível que outros produtores nacionais ou comunitários assumam a sua quota de mercado. As garantias em apreço constituem por conseguinte auxílios na acepção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado.

As autoridades gregas não conseguiram demonstrar durante o presente processo que a DF teria podido contrair empréstimos destinados a cobrir os seus prejuízos de funcionamento em 1994, 1995 e 1996 sem a garantia estatal, principalmente devido à posição financeira extremamente difícil da empresa beneficiária. Durante o processo de análise não surgiram quaisquer elementos que sustentem a apreciação a que se chegou aquando do início do processo, no sentido de que as garantias coincidem com o montante garantido menos 1 % de comissão do montante do empréstimo, paga a fim de garantir a garantia.

Nenhum particular teria continuado a desenvolver uma actividade com prejuízo sem uma garantia estatal, quando, para além disso, a actividade se realizava por um período limitado

de tempo e envolveria novos prejuízos devido a uma incapacidade de atingir vendas suficientes para chegar ao ponto de equilíbrio. É compreensível que nessas circunstâncias o banco accionista, o BNG, preferisse conceder à DF os empréstimos cobertos por uma garantia estatal e não reestruturar o capital da empresa, uma vez que no primeiro caso o banco não corre quaisquer riscos de perder o seu investimento.

Tendo em conta os balanços da empresa e as decisões relativas à concessão das garantias, a Comissão não pode afastar a possibilidade de que a totalidade ou uma parte substancial das garantias estatais relativas aos empréstimos contraídos pela DF tenha sido activada. As ordens de concessão das garantias prevêm que o Estado pague ao BNG cada prestação do empréstimo que não seja reembolsada no prazo dos dois meses seguintes à data de vencimento do pagamento. Para além disso, tal como referido *supra*, de acordo com o balanço de 1996, a DF tinha dívidas no valor de 3,76 mil milhões de dracmas gregas (incluindo os juros) que consistiam em empréstimos com garantias estatais.

c) *O aumento do capital da NFI e a dívida da empresa pública de electricidade*

i) Em Fevereiro de 1995, o BAG, principal accionista da NFI, aumentou o capital social da empresa em mil milhões de dracmas gregas (1 000 000 041 dracmas gregas segundo o balanço de 1995), de forma a que a empresa pudesse realizar um programa de investimento na modernização da sua fábrica tendo em vista o fabrico de novos produtos.

As autoridades gregas apresentam esta operação como uma operação comercial normal. O plano de investimento contemplava a instalação de equipamento mecânico a fim de automatizar a linha de carga e acondicionamento e a construção de um armazém de matérias-primas e materiais conexos. A empresa esperava desta forma melhorar a sua situação financeira através de um aumento da produção. As autoridades gregas reconhecem, contudo, que o plano falhou e que a operação em questão constituiu uma má escolha por parte do BAG.

Para concluir que a injeção de capital em causa não constituiu um auxílio estatal, seria necessário demonstrar que o BAG agiu como um investidor privado em condições normais de uma economia de mercado. Os princípios aplicados para determinar se uma empresa pública se comporta como um investidor privado em condições de mercado estão enunciadas na comunicação da Comissão aos Estados-Membros relativa à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado CEE e do artigo 5.º da Directiva 80/723/CEE da Comissão (relativa à transparência das relações financeiras entre os Estados-Membros e as empresas públicas) às empresas públicas no sector transformador (?).

A análise das contas da NFI revela que a empresa em causa começou a registar prejuízos pelo menos em 1992 e até 1996, ano relativamente ao qual a Comissão dispõe de uma cópia do último balanço. Não existem contudo quaisquer provas que sugiram que o BAG, enquanto investidor, poderia ter esperado obter um rendimento aceitável do seu investimento, uma vez que durante vários anos tinha permitido que a situação da empresa se deteriorasse sem intervir.

(?) JO C 307 de 13.11.1993, p. 3.

Nem as autoridades gregas nem o BAG enviaram à Comissão um plano de racionalização pormenorizado que o banco devia ter elaborado a fim de restabelecer a viabilidade a longo prazo da NFI e que teria demonstrado que o investimento do BAG produziria rendimento. Para além disso, as autoridades gregas enviaram uma cópia de um estudo elaborado pelo Ministério da Indústria em 1994 relativo à produtividade das quatro fábricas de produção de fertilizantes na Grécia. O estudo enumera os problemas da NFI e sugere algumas soluções.

As dificuldades enunciadas incluem o facto de parte das unidades de produção terem encerrado e deixado de funcionar em 1991, o facto de, mesmo após o aumento da produção de fertilizantes de 1992, as vendas terem sido insuficientes para atingir o ponto de equilíbrio e, principalmente, a dívida de 4 500 milhões de dracmas reclamada pela empresa pública de electricidade.

No que diz respeito às soluções, o estudo recomenda a manutenção da fábrica (custos calculados em 350 milhões de dracmas gregas) e a sua modernização (custos calculados em 3,6 milhões de dracmas gregas), a solução dos problemas de abastecimento de amoníaco, o aumento das vendas no mercado nacional, em especial nas regiões acessíveis com baixos custos de transporte, um acordo com a Synel a fim de garantir um determinado volume de vendas e, finalmente, a negociação de um acordo com a empresa pública de electricidade, uma vez que a obrigação de reembolso da dívida dava origem a um aumento dos preços dos fertilizantes, o que conduziria inevitavelmente ao encerramento das actividades da empresa.

Devido a estas dificuldades, no final de 1993 a posição da empresa em termos de capital social continuava a ser apenas ligeiramente positiva, isto é, 1,6 milhões de dracmas gregas contra um capital de 3,37 mil milhões de dracmas. No final de 1994, foi negativo em cerca de 800 milhões de dracmas e no final de 1995, apesar do aumento de capital referido *supra*, permaneceu negativo em aproximadamente 500 milhões de dracmas gregas. No final de 1996, o capital social chegou a - 1,4 mil milhões de dracmas. A razão para esta evolução foram os prejuízos acumulados nos vários exercícios financeiros. A situação da empresa aparentemente deteriorou-se até à sua liquidação em 1997⁽⁸⁾.

Segundo os balanços de que a Comissão possui cópias, o artigo 47.º da Lei n.º 2190/1920 foi aplicado à NFI pelo menos a partir de 1992. Este artigo prevê que a administração convoque uma reunião geral no prazo de seis meses a contar do final do ano comercial caso a totalidade do capital social de uma empresa seja inferior a metade do seu capital nominal. Por sua vez, a assembleia geral deve então decidir se a empresa é dissolvida ou se adopta outras medidas. Assim, a partir de meados de 1993, o BAG devia ter liquidado a NFI ou tomado medidas para a sua reestruturação. Só dois anos mais tarde, contudo, em Novembro

de 1995, o banco decidiu reestruturar o capital da sua filial, a NFI.

Esta injeção de capital não parece suficiente para proceder a quaisquer alterações significativas da situação financeira da empresa, uma vez que é equivalente a pelo menos um quarto dos prejuízos acumulados, não produz quaisquer melhorias na situação do capital social tal como evitar a aplicação à empresa do artigo 47.º, uma vez que os fundos próprios continuam em grande medida negativos, e finalmente, limita-se a cobrir apenas a diferença entre o activo e o passivo correntes da empresa. Para além disso, esta contribuição não é suficiente para cobrir os custos de modernização da fábrica tal como estimados pelas autoridades gregas no estudo referido *supra*. Relativamente a este aspecto, há que observar que o plano de investimento do BAG, tal como descrito pelas autoridades gregas, diz exclusivamente respeito a um aumento das vendas de fertilizantes sem, aparentemente, tomar em consideração os restantes pontos do estudo em questão.

Refira-se igualmente que, segundo as informações de que a Comissão dispõe⁽⁹⁾, o objectivo da injeção de capital consistia em financiar a compra de matérias-primas e não em modernizar a fábrica. O balanço de 1995 vem confirmar pelo menos parcialmente estes factos, já que nele se pode observar que os custos de produção aumentaram 800 milhões de dracmas em relação a 1994 e as existências 200 milhões de dracmas. Por seu lado, durante o mesmo período o equipamento e a maquinaria aumentaram 34 milhões de dracmas e os edifícios e construção cerca de 100 milhões de dracmas. Se esta interpretação estiver correcta, constituiria um outro argumento para apoiar o ponto de vista de que o objectivo da injeção de capital não consistia em alterar a estrutura da empresa mas, através da racionalização dos seus gastos, tentar manter a fábrica em funcionamento e aumentar a sua produção.

De qualquer modo, a injeção de capital do BAG na NFI não foi suficiente para viabilizar uma vez mais a empresa, e não foram comunicadas à Comissão quaisquer outras medidas de racionalização, que deveriam ter sido adoptadas pelos accionistas em cumprimento da legislação grega e em conformidade com as indicações do estudo do Ministério da Indústria. A ausência de medidas suplementares explica provavelmente a falência da empresa.

Tendo em conta que o banco estatal BAG permitiu que a situação financeira da NFI se deteriorasse sem tomar quaisquer medidas durante pelo menos dois anos e, mesmo quando foi tomada uma decisão, a medida não foi suficiente para restabelecer a viabilidade da empresa, deve concluir-se que o banco não agiu como um investidor privado em condições normais de mercado. Por conseguinte, o aumento de mil milhões de dracmas gregas do capital da NFI deve ser considerado como um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado.

⁽⁸⁾ Segundo o *Fertilizer Week* de 23 de Março de 1998, a NFI foi posta à venda pelo liquidador no início de 1998.

⁽⁹⁾ *Fertilizer Week* de 12 de Junho de 1995.

- ii) Quanto às medidas tomadas pela empresa nacional de electricidade a fim de garantir o pagamento das dívidas da NFI, que avaliou em 4 500 milhões de dracmas (incluindo os juros), as autoridades gregas indicaram que o credor utilizou todos os meios previstos na lei.

Esta dívida tem a sua origem no consumo de electricidade durante o período entre 1989 e 1991. Em 1990, a empresa nacional de electricidade interpôs uma acção contra a NFI junto do Tribunal de Primeira Instância de Atenas. No âmbito do presente processo, as autoridades gregas indicaram que este processo foi examinado em Dezembro de 1995, não tendo ainda sido proferida qualquer sentença ⁽¹⁰⁾.

Para além disso, a empresa nacional de electricidade dirigiu-se aos tribunais gregos e apresentou um pedido de medidas cautelares contra a NFI. Em 1993, procedeu à inscrição de uma hipoteca no montante de 4 mil milhões de dracmas sobre o património da NFI.

Na realidade, a NFI saldou parte da sua dívida, relativa ao período de Abril a Dezembro de 1991, representando um montante de cerca de 800 milhões de dracmas.

Tendo em conta o que precede, há que concluir que a empresa nacional de electricidade adoptou as medidas necessárias para garantir a cobrança dos montantes em dívida por parte da NFI. Por conseguinte, a Comissão encerrou o processo relativo a esta questão.

d) *As medidas tomadas pela Synel*

Antes do início do processo, o autor da denúncia referiu que a Synel era controlada pelo banco estatal BAG. Através das informações que continuou a enviar à Comissão após o início do processo, o autor da denúncia tornou bem claro que o controlo era parcial. Numa decisão anterior, em 1992 ⁽¹¹⁾, relativa a um auxílio à Synel, a Comissão considerou que esta era controlada a 30 % pelo BAG e a 70 % por associações cooperativas agrícolas. No âmbito deste processo, as autoridades gregas declararam que a Synel é ainda uma empresa privada não sendo, por conseguinte, as suas acções abrangidas pelo âmbito do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE.

O facto de a Synel aplicar aos seus fornecedores condições de pagamento diferentes consoante as quantidades de fertilizante adquiridas e a localização física dos fornecedores não é contrário aos princípios do mercado. A distorção da concorrência a que se refere o autor da denúncia refere-se claramente ao facto de alguns fornecedores, em especial a PKT, venderem os seus produtos com prejuízo.

Tal é confirmado por um dos terceiros interessados que apresentou observações e que alega que os preços de venda da Synel no mercado nacional se encontram directamente associados aos preços cobrados pelos fornecedores.

A Comissão reserva-se o direito de investigar esta questão com base em quaisquer outras disposições do Tratado.

⁽¹⁰⁾ Carta das autoridades gregas de 21 de Novembro de 1997.

⁽¹¹⁾ JO C 266 de 15.10.1992, p. 5.

VI

Na medida em que foi demonstrado que o auxílio estatal concedido à DF bem como a injeção a favor da NFI constituem auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE, há que determinar agora a sua legalidade e a sua compatibilidade com o mercado comum.

Os auxílios às duas empresas supramencionadas foram concedidos sem notificação prévia à Comissão, infringindo o disposto no n.º 3 do artigo 93.º do Tratado, pelo que são ilegais.

Compatibilidade dos auxílios a favor da DF

Trata-se de dois auxílios, sob a forma de duas garantias estatais a empréstimos no valor de 1,2 mil milhões de dracmas e 600 milhões de dracmas respectivamente.

a) *Enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente*

As autoridades gregas consideram que os auxílios em questão são compatíveis com o referido enquadramento ⁽¹²⁾, em especial com a secção 3.4. Esta secção prevê que a Comissão pode conceder uma isenção à regra geral de não conceder auxílios ao funcionamento que isentem as empresas de uma parte dos custos devidos pela poluição ou efeitos nocivos provocados pelas suas actividades. Tal é aplicável em domínios tais como a gestão de resíduos e a isenção de impostos ambientais. Nesses casos, o auxílio deve apenas compensar os custos de produção suplementares em comparação com os custos tradicionais e deve ser temporário e em princípio degressivo, de forma a proporcionar um incentivo à redução da poluição ou à introdução mais rápida de utilizações mais eficazes de recursos.

Nas suas observações relativas ao início do presente processo, as autoridades gregas indicaram (numa carta de 7 de Janeiro de 1997) que, uma vez que a fábrica funcionava apenas temporariamente, o objecto da contribuição estatal consistia em cobrir alguns custos fixos de funcionamento, por razões ambientais, tendo em conta que foi o próprio Estado que impôs uma redução permanente da produção.

As autoridades gregas consideram que estes custos fixos atingem 1,5 mil milhões de dracmas anuais e dizem respeito ao funcionamento das instalações de protecção do meio ambiente (filtros e unidade de tratamento de resíduos líquidos, reciclagem de resíduos sólidos: 300 milhões), aquisição de material essencial e peças sobresselentes indispensáveis à manutenção das instalações a curto prazo (300 milhões) e custos com pessoal (900 milhões). Estes custos dificilmente diminuem com o corte da produção.

Ainda segundo as autoridades gregas, a empresa reduziu igualmente o seu pessoal: os 820 trabalhadores em 1995 diminuíram para 520 no final de 1996 e para 450 em 1997. Por outras palavras, o objectivo do auxílio não consistia em manter artificialmente a viabilidade de uma empresa não rentável, mas sim a sua reestruturação num contexto de redução da produção por razões ambientais até ao seu encerramento definitivo, que devia efectuar-se num prazo de três a cinco anos.

⁽¹²⁾ Ver nota 3.

Na sua carta de 21 de Novembro de 1997, as autoridades gregas indicaram que o encerramento definitivo das actividades em 31 de Julho do ano 2000 tinha sido imposto por decisão da Prefeitura do Pireu em 18 de Junho de 1997. Segundo esta carta, o objectivo do auxílio consistia em cobrir prejuízos resultantes da redução de 50 % da produção imposta pelas autoridades e permitir o despedimento progressivo do pessoal. O texto das decisões através das quais são concedidas garantias estatais indica, por seu lado, que o objecto dos empréstimos garantidos é cobrir os prejuízos de exercícios sucessivos.

A excepção invocada pelas autoridades gregas não é aplicável neste caso. Na medida em que foram as próprias autoridades que impuseram o encerramento das instalações de produção de poluentes, não se trata de custos suplementares de produção em relação aos custos de produção tradicionais, tal como o exige o enquadramento comunitário.

Também não pode alegar-se que o auxílio concedido é degressivo, de forma a proporcionar um incentivo para reduzir a poluição ou introduzir mais rapidamente utilizações mais eficazes de recursos. Estes custos não serão reduzidos no futuro, de forma a criar um método de produção menos poluente, uma vez que não existe qualquer plano para introduzir esse método. De qualquer forma, o objectivo do auxílio consiste em cobrir os custos fixos de funcionamento da empresa, e não os custos suplementares resultantes de tipos de actividade mais poluentes tendo em vista a sua redução gradual. Para além disso, não existem quaisquer provas de que o auxílio é degressivo se o seu objectivo é cobrir os custos fixos da empresa.

Neste caso, as dificuldades da empresa resultantes da redução de produção imposta pelo Estado por razões de poluição não foram acompanhadas por uma reorganização das actividades da empresa que tomasse em consideração as novas condições de funcionamento. É certo que qualquer reorganização desse tipo não teria qualquer sentido, uma vez que o plano desde a criação da PKT em 1993 tinha obviamente consistido no facto de a empresa deixar de funcionar completamente nos próximos anos.

b) *Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade* ⁽¹³⁾

Apesar de as autoridades gregas não invocarem as orientações supramencionadas, referem-se a muitas tentativas falhadas de reestruturação e às dificuldades com que se confrontava a fábrica Drapetsona. Assim, não pode excluir-se a possibilidade de se referirem pelo menos indirectamente a este conjunto de orientações.

A DF, a filial da PKT criada em Novembro de 1995 assumiu as actividades de produção de fertilizantes da PKT enquanto esta se passou a ocupar da exploração de bens imóveis. As instalações continuam a ser propriedade da PKT, que as arrenda à DF. Apesar de ter sido criada em Novembro de 1995, a DF publicou contas que abrangem o período de 31 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1995. O seu volume de negócios é mais ou menos idêntico ao alcançado pela PKT entre 9 de Março de 1993 e 31 de Dezembro de 1994. Além disso, afigura-se que a DF assumiu parte do passivo da PKT, mas não do seu activo. Nestas circunstâncias, a Comissão duvida que a DF, que apenas assumiu uma parte indefinida do passivo da PKT, possa ser considerada uma empresa em dificuldades na acepção das

orientações referidas *supra*. E ainda que tal acontecesse, a Comissão considera, apenas com carácter subsidiário, que não estão preenchidas as condições para apreciar a compatibilidade do auxílio.

A DF herdou uma parte não especificada dos encargos financeiros da PKT e continuou a registar prejuízos, uma vez que os seus custos de funcionamento não cobriam o volume de negócios realizado. Para além disso, a juntar a esta situação já difícil, as dívidas da DF aumentaram. Deste modo, no exercício de 1995, a DF registou prejuízos no valor de 1,3 mil milhões de dracmas, seguidos de aproximadamente 2,5 mil milhões de dracmas em 1996. Durante todo o período da sua existência, a empresa esteve sujeita às disposições do artigo 47.º da Lei 2190/1920, uma vez que nunca registou fundos próprios positivos. Finalmente, a empresa foi liquidada em Agosto de 1997.

Os auxílios sob a forma de garantias estatais em causa não podem ser considerados auxílios de emergência compatíveis com as orientações, uma vez que não se limitam ao estritamente essencial para o funcionamento da empresa, mas cobrem parte dos custos fixos e/ou dos prejuízos de funcionamento, ainda que o seu objectivo consista em manter a empresa beneficiária viável.

De qualquer modo, o auxílio em apreço ultrapassa em grande medida o prazo exigido (em geral, seis meses) para a definição de medidas de racionalização, tal como estabelecido nas orientações em causa. Neste caso particular, as garantias cobriam empréstimos por um período de dois anos e meio no primeiro caso e de um ano e meio no segundo, durante o qual não foram tomadas quaisquer medidas de racionalização ou, de qualquer modo, a Comissão não foi notificada de quaisquer medidas para o efeito.

Por último, um auxílio de emergência deve ser uma medida excepcional. Neste caso contudo a medida foi repetida pelo menos uma vez, de forma a cobrir prejuízos de exercícios sucessivos.

No que diz respeito à compatibilidade do auxílio enquanto auxílio à reestruturação, deve salientar-se que a Comissão não foi notificada de qualquer plano de reestruturação que teria permitido à fábrica restabelecer a sua viabilidade a longo prazo.

Para além disso, de acordo com as informações fornecidas pelas autoridades gregas na carta de 7 de Janeiro de 1997, afigura-se que a decisão de encerrar permanentemente as actividades da fábrica tinha já sido tomada antes da Prefeitura do Pireu ter emitido a sua decisão para esse efeito em 18 de Junho de 1997. Mesmo antes dessa decisão ter sido tomada, na realidade, a carta acima referida indica como um facto consumado que a empresa funcionava apenas numa base temporária até ao previsto encerramento das actividades num prazo de três ou cinco anos.

Tanto as autoridades gregas como o autor da denúncia coincidem pelo menos em que o objecto social da PKT consistia em explorar terrenos para fins imobiliários. A compra do terreno em que a fábrica se encontrava seria logicamente considerada em conjugação com o objecto social da PKT, que pretendia utilizar o terreno em que a fábrica tinha sido construída. Por conseguinte, não faz qualquer sentido fazer referência à viabilidade a longo prazo da empresa que gere a fábrica (DF), uma vez que a própria empresa se encontrava já numa situação muito delicada e que já estavam programados o seu encerramento e a sua dissolução. A liquidação da DF em 1997 é consequência lógica da situação da empresa.

⁽¹³⁾ JO C 368 de 23.12.1994, p. 12.

Uma vez que não foi preenchida a condição de apresentar à Comissão um plano de reestruturação que tivesse permitido o restabelecimento da viabilidade da empresa, não existe qualquer necessidade de examinar as outras condições estabelecidas nas orientações. Os auxílios sob a forma de garantias não podem, por conseguinte, ser aprovados como auxílios à reestruturação.

c) *Auxílio ao funcionamento*

O auxílio em apreço também não pode ser considerado um auxílio ao investimento regional, uma vez que o seu objectivo não foi o de realizar qualquer investimento produtivo. Por conseguinte, deve ser considerado um auxílio ao funcionamento.

Os auxílios ao funcionamento podem ser concedidos apenas nas regiões enunciadas no n.º 3, alínea a), do artigo 92.º do Tratado. Este artigo abrange todo o território da Grécia. Na sua comunicação sobre as modalidades de aplicação do n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 92.º aos auxílios com finalidade regional⁽¹⁴⁾, a Comissão aceita que os auxílios ao funcionamento possam ser concedidos nas seguintes condições:

- i) desde que o auxílio seja limitado no tempo e se destine a ultrapassar desvantagens estruturais de empresas situadas em regiões previstas no n.º 3, alínea a), do artigo 92.º;
- ii) desde que o auxílio se destine a promover um desenvolvimento duradouro e equilibrado da actividade económica e não origine um excesso de capacidade sectorial a nível da Comunidade tal que o problema sectorial comunitário dele decorrente seja mais grave que o problema regional inicial;
- iii) desde que tais auxílios não sejam concedidos em violação das regras específicas relativas a auxílios concedidos a empresas em dificuldade;
- iv) desde que seja enviado à Comissão um relatório anual sobre a sua aplicação, referindo o total das despesas por tipo de auxílio, bem como uma indicação dos sectores em questão;
- v) desde que sejam excluídos os auxílios destinados a promover as exportações para outros Estados-Membros.

Tendo em conta o que precede no que diz respeito à possibilidade de aplicação das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade, a terceira condição não foi claramente satisfeita. É igualmente duvidoso se o auxílio pode eventualmente promover um desenvolvimento duradouro e equilibrado da actividade económica quando consideramos que, devido à inexistência de reestruturação, existiria obviamente uma deterioração da situação da empresa, mesmo sem ter em conta que estava previsto que a fábrica deixasse de funcionar.

Uma vez que os auxílios sob a forma de garantias à DF que cobriam empréstimos no valor de 1,2 mil milhões de dracmas e de 600 milhões de dracmas respectivamente não podem ser aprovados enquanto auxílios ao funcionamento, não podem ser abrangidos pela isenção estabelecida no n.º 3, alínea a), do artigo 92.º do Tratado. Também não podem ser isentos ao abrigo do n.º 3, alínea b), do artigo 92.º, uma vez que o seu objectivo não consiste em promover a realização de um projecto importante de interesse europeu comum.

Para além disso, ao auxílio em apreço não pode ser concedida a isenção prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 92.º, uma vez que não satisfaz as condições de aprovação enquanto auxílio de emergência ou à reestruturação concedido a empresas em dificuldade. Por último, não é elegível para uma isenção ao abrigo do n.º 3, alínea d), do artigo 92.º, uma vez que o seu objectivo não consiste em promover a cultura e a conservação do património.

Também não podem ser concedidas as isenções previstas no n.º 2 do artigo 92.º, uma vez que o auxílio não foi concedido a consumidores individuais nem se destinou a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários.

O auxílio em questão não é por conseguinte compatível com o mercado comum.

Compatibilidade do auxílio a favor da NFI

Tal como referido *supra*, no final do exercício de 1993, o capital social da empresa era ainda positivo, situando-se em cerca de 1,6 milhões de dracmas em comparação com um capital nominal de 3,37 mil milhões de dracmas. No final de 1994, a situação era negativa em cerca de 800 milhões de dracmas e no final de 1995, apesar do aumento de capital referido *supra*, permanecia negativo em aproximadamente 500 milhões de dracmas. No final de 1996, a situação líquida era negativa atingindo menos de 1,4 mil milhões. Por conseguinte, a empresa em questão deve ser considerada em dificuldades na acepção das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade e a injeção de capital no valor de 1 milhar de milhão de dracmas deve ser considerada um auxílio à reestruturação.

O auxílio destinava-se a modernizar a fábrica tendo em vista o fabrico de novos produtos (fertilizantes artificiais). Mais especificamente, o programa de investimento incluía a instalação de equipamento mecânico a fim de automatizar a linha de carga e acondicionamento e a construção de um armazém de matérias-primas e materiais conexos.

Para além disso, à excepção da simples referência ao facto de o objectivo do investimento consistir em melhorar a situação financeira da empresa através de um aumento da produção, não foi notificada à Comissão qualquer previsão. A única indicação dos resultados favoráveis que o BAG previa para a sua filial NFI que as autoridades gregas comunicaram à Comissão foi uma cópia do registo da produção anual da empresa, que foi claramente elaborado após a empresa ter deixado de funcionar em 18 de Julho de 1997.

A Comissão não recebeu qualquer plano de reestruturação relativo à restauração da viabilidade da empresa a longo prazo num período razoável, com base em suposições realistas quanto às condições futuras de funcionamento. No que diz respeito à DF, uma vez que não estava preenchida a condição de apresentação à Comissão de um plano de reestruturação para a restauração da viabilidade, não é necessário examinar as outras condições estabelecidas nas orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade. Dado que esta condição *sine qua non* não foi cumprida, ao auxílio não pode ser concedida a isenção prevista nas orientações, isto é, a isenção prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 92.º

⁽¹⁴⁾ JO C 212 de 12.8.1988, p. 2.

Exactamente pelas mesmas razões que as invocadas relativamente à DF, o auxílio não pode ser aprovado enquanto auxílio ao funcionamento. Uma vez mais pelas mesmas razões, não podem ser concedidas as isenções previstas no n.º 3, alíneas b) e d), do artigo 92.º O mesmo argumento é aplicável às isenções previstas no n.º 2 do artigo 92.º Por conseguinte, este auxílio não é compatível com o mercado comum.

VII

A Comissão considera que a Grécia aplicou ilegalmente o auxílio à DF e à NFI infringindo o n.º 3 do artigo 92.º do Tratado.

Em caso de incompatibilidade do auxílio com o mercado comum nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE, tal como confirmado pelos acórdãos do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de 12 de Julho de 1973 sobre o processo n.º 70/72, Comissão/Alemanha ⁽¹⁵⁾, de 24 de Fevereiro de 1987 sobre o processo n.º 310/85, Deufil/Comissão ⁽¹⁶⁾ e de 20 de Setembro de 1990 sobre o processo n.º C 5/89, Comissão/Alemanha ⁽¹⁷⁾ a Comissão deve instar o Estado-Membro para que obrigue o beneficiário a reembolsar a totalidade do auxílio indevidamente concedido. Os auxílios em questão devem por conseguinte ser suprimidos e, se estes já tiverem sido pagos, devem ser recuperados pelas autoridades gregas.

No que diz respeito às garantias estatais a favor da DF, pelas razões referidas *supra*, trata-se de garantias em que o elemento de auxílio coincide com o montante do empréstimo garantido, tal como indicado no início do processo.

As autoridades gregas devem recuperar os montantes correspondentes junto da DF, após ter sido deduzida a comissão de 1 % do valor dos empréstimos pagos pela empresa a fim de obter a garantia estatal.

No que diz respeito à injeção de capital no valor de mil milhões de dracmas gregas à NFI, o Estado grego deve recuperar o montante em questão junto da empresa,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As garantias estatais a favor da Lipasmata Drapetsonas (Drapetsona Fertilisers) AE destinadas a cobrir dois empréstimos no valor de 1,2 mil milhões de dracmas e 600 milhões de dracmas respectivamente, concedidas ao abrigo das decisões ministeriais de 16 de Janeiro e 23 de Junho de 1996, constituem auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado.

A injeção de capital no valor de mil milhões de dracmas efectuada pelo Agrotiki Trapeza Ellados (Banco Agrícola da Grécia) na sua filial Viomihania Azotouhon Lipasmaton (Nitrogen Fertiliser Industry) em 1995 constitui igualmente um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado.

Os auxílios em questão são considerados ilegais, uma vez que se realizaram sem notificação prévia à Comissão, infringindo o n.º 3 do artigo 93.º do Tratado.

Artigo 2.º

Os auxílios em questão são, para além disso, incompatíveis com o mercado comum, na medida em que não podem beneficiar de qualquer das isenções previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 92.º do Tratado.

Artigo 3.º

A Grécia tomará todas as medidas necessárias para exigir aos beneficiários o reembolso dos auxílios referidos no artigo 1.º da presente decisão. No caso da empresa Lipasmata Drapetsonas, deduzir-se-á do valor do auxílio a comissão de 1 % dos montantes garantidos, que a empresa em questão teve de pagar a fim de obter as garantias estatais.

Artigo 4.º

O reembolso do auxílio será efectuado em conformidade com os procedimentos previstos na legislação grega e incluirá os juros a pagar em relação aos montantes reembolsados a partir do momento em que o auxílio foi pago até à sua recuperação efectiva. Os juros serão calculados com base na taxa de referência utilizada para calcular o equivalente subvenção no âmbito dos auxílios regionais na Grécia.

Artigo 5.º

A Grécia informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da data de notificação da presente decisão, das medidas que adoptou para lhe dar cumprimento.

Artigo 6.º

A República Helénica é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Abril de 1999.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

⁽¹⁵⁾ Col. 1972/1973, p. 609.

⁽¹⁶⁾ Col. 1987, p. 901.

⁽¹⁷⁾ Col. 1990, p. I-3437.